



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 514 realizada em 10 de julho de 2026.

5 - Comunicados

5.1 Da Presidência

5.2 Da Diretoria

5.3 Da Mútua

5.4 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas

5.5 Dos Conselheiros

6 - Ordem do dia

6.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

6.1.1 Aprovados por ad referendum

6.1.1.1 Deferido(s)

6.1.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.1.1.1.1.1 J2026/044900-2 BORON AGRO BRASIL

A empresa interessada Boron Agro Brasil Fertilizantes Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Boron Agro Brasil Fertilizantes Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Dom Aquino, nº 1.354, Sala 114, Centro, CEP 79.002-184 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 158.100,00 (cento e cinquenta e oito mil e cem reais), conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Diego Francisco Ormachea Pacheco, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnica que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, a Boron Agro Brasil Fertilizantes Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Química.

6.1.1.1.2 Baixa de ART

6.1.1.1.2.1 F2026/028298-1 Daniel Santos Delfino Gomes

Profissional DANIEL SANTOS DELFINO GOMES, requer a baixa da ART': 1320260010814.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260010814.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.1.1.1.2.2 F2026/039948-0 JOÃO PAULO LOPES DE MATOS

Profissional JOÃO PAULO LOPES DE MATOS, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..

6.1.1.1.2.3 F2026/046657-8 Ianca Dalila Arguelho

Profissional IANCA DALILA ARGUELHO, requer a baixa da ART': 1320260089083.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260089083..

6.1.1.1.2.4 F2026/048450-9 ALEXANDRE SCHEID

Profissional ALEXANDRE SCHEID, requer a baixa da ART':1320220056031.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320220056031.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.1.1.1.2.5 F2026/049464-4 ALEXANDRE SCHEID

Profissional ALEXANDRE SCHEID, requer a baixa das ART's:1320210116635 e 1320250027142.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320210116635 e 1320250027142.

6.1.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

6.1.1.1.3.1 F2026/041977-4 ANTONIO CARLOS NAME BORGES

O profissional Geólogo ANTONIO CARLOS NAME BORGES requer a baixa da ART n. 1320260084647 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AGROPECUÁRIA CFM MATO GROSSO DO SUL LTDA, referente ao contrato realizado com a empresa WATER WORLD SISTEMAS ARTESIANO LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260084647 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AGROPECUÁRIA CFM MATO GROSSO DO SUL LTDA, composto de 2 (duas) folhas.

6.1.1.1.3.2 F2026/034295-0 Alexandre Nassim Cotait

Trata-se do Processo nº F2026/034295-0, serviço Baixa de ART com Registro de Atestado, tendo como interessado o profissional Geólogo ALEXANDRE NASSIM COTAIT, referente à ART nº 1320250148761, vinculada ao Contrato nº 2000/2025/UEMS, firmado com a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, cujo objeto consiste na prestação de serviços de obtenção de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos junto ao IMASUL, relativamente a 03 poços tubulares da UEMS, sendo 02 poços na Unidade Universitária de Dourados/MS e 01 poço na Unidade Universitária de Campo Grande/MS.

Considerando que a ART nº 1320250148761 identifica o interessado como Geólogo, RNP nº 2013222858, registro profissional SP5069330976, visto/registro no Crea-MS nº 12251, tendo como contratante a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, CNPJ nº 86.891.363/0001-80, com valor de R\$ 23.199,00, contrato nº 2000/2025/UEMS, celebrado em 11/07/2025, data de início em 24/11/2025 e previsão de término em 31/03/2026.

Considerando que a referida ART contempla serviços técnicos no âmbito da Hidrogeologia, incluindo ensaio de bombeamento em poços tubulares, controle de qualidade da água de aquífero, medição de vazão de poço tubular, estudo hidrogeológico para outorga de água subterrânea, instalação de equipamento e padronização de zona de proteção de poço tubular, todos relacionados à regularização de 03 poços profundos da UEMS.

Considerando que a diligência anteriormente determinada exigiu, em síntese, a apresentação de atestado retificado com os elementos mínimos previstos no Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023, especialmente valor contratual, identificação completa do responsável técnico, endereço/local dos serviços e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

identificação completa da emitente/signatária; bem como a apresentação do Contrato nº 2000/2025/UEMS, termos aditivos ou declaração de inexistência, ordem de serviço e documentos de recebimento/aceite e fiscalização contratual.

Considerando que, em resposta à diligência, o interessado encaminhou manifestação eletrônica informando a juntada do atestado ajustado e respectivos anexos, incluindo contrato, nota de empenho, ordem de serviço, termo de referência, documentos de fiscalização/gestão contratual e documento de recebimento/aceite do objeto, possibilitando a reanálise da instrução processual.

Considerando que foi apresentado o Contrato nº 2000/2025/UEMS, devidamente assinado pelas partes, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, com valor total de R\$ 23.199,00.

Considerando que a Nota de Empenho nº 2025NE001391, emitida em 07/07/2025, confirma a contratação de empresa especializada para obtenção de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos junto ao IMASUL, relativa aos poços da Unidade Universitária de Dourados, sendo 02 poços, e da Unidade Universitária de Campo Grande, sendo 01 poço, no valor total de R\$ 23.199,00.

Considerando que a Ordem de Serviço nº 061/2025, emitida em 18/07/2025, autorizou a execução dos serviços conforme a Nota de Empenho nº 2025NE001391, no valor de R\$ 23.199,00, com prazo de execução de até 180 dias após o recebimento da ordem de serviço, abrangendo as unidades da UEMS em Dourados/MS e Campo Grande/MS.

Considerando que o Termo de Referência define o objeto contratado como a prestação de serviços de obtenção de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, incluindo processo e adequação hidráulica e civil junto ao IMASUL, relativos aos 03 poços da UEMS, em compatibilidade com as atividades técnicas registradas na ART nº 1320250148761.

Considerando que o atestado ajustado informa que a empresa ALEXANDRE NASSIM COTAIT, inscrita no CNPJ nº 26.549.468/0001-23, executou satisfatoriamente, sob responsabilidade técnica do Geólogo Alexandre Nassim Cotait, RNP nº 2013222858, os serviços de regularização e obtenção de outorga junto ao IMASUL, incluindo adequações físicas nos poços da Unidade Universitária de Dourados e da Unidade Universitária de Campo Grande.

Considerando que o atestado ajustado declara que foram emitidas as respectivas Portarias de Outorga pelo órgão ambiental competente, concluindo integralmente o objeto contratado, bem como que a contratada apresentou os documentos técnicos exigidos no Termo de Referência, incluindo relatórios técnicos, formulários de testes de bombeamento, boletins de análises físico-químicas e bacteriológicas, ARTs e demais documentos necessários à regularização dos poços junto ao IMASUL.

Considerando que o documento de recebimento definitivo acostado aos autos identifica o Processo nº 29/045.767/2023, o Contrato nº 2000/2025/UEMS, a empresa contratada ALEXANDRE NASSIM COTAIT, CNPJ nº 26.549.468/0001-23, e o responsável técnico Alexandre Nassim Cotait, Geólogo, CREA-SP nº 5069330976, declarando a execução dos serviços em conformidade com o Termo de Referência, normas técnicas aplicáveis e exigências do IMASUL.

Considerando que o atestado ajustado passou a identificar a signatária Flávia Maria Fogaça, indicada como Engenheira Ambiental e Gestora do Contrato, com os dados profissionais e funcionais necessários à sua rastreabilidade, sanando a pendência anteriormente apontada quanto à identificação da emitente/signatária do documento.

Considerando que a documentação apresentada permite verificar o vínculo contratual, o escopo técnico, os locais de execução, o valor contratado, a ordem de início, a aceitação do objeto pela Administração Pública e a compatibilidade geral entre ART, contrato, termo de referência e atestado de capacidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

técnica.

Considerando que não foram identificadas, após a resposta à diligência, pendências remanescentes aptas a impedir o registro do atestado, tendo a instrução documental passado a atender, de forma satisfatória, aos requisitos mínimos do Anexo IV da Resolução Confea nº 1.137/2023.

Considerando que, nos termos da Lei nº 6.496/1977, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras e prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo haver compatibilidade entre ART, contrato, período, objeto, atividades, quantitativos e atestado.

Considerando que, conforme o § 1º do art. 60 da Resolução Confea nº 1.137/2023, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração e que contenha os dados mínimos indicados no Anexo IV, e que a documentação apresentada em resposta à diligência permite concluir pelo atendimento satisfatório de tais requisitos.

Diante do exposto, verifica-se que houve o atendimento satisfatório da diligência anteriormente formulada, razão pela qual sou pelo DEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº 1320250148761 e do registro do respectivo atestado de capacidade técnica, emitido pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, referente ao Contrato nº 2000/2025/UEMS, em favor do Geólogo ALEXANDRE NASSIM COTAIT, perante este Conselho Regional.

6.1.1.1.3.3 F2026/048757-5 ANTONIO FERDINANDO ZANARDI

O profissional Geólogo ANTONIO FERDINANDO ZANARDI requer as baixas das ARTs n. 1320240091115, 1320260055338, 1320260094403, 1320260094407 e 1320260094411 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, referente ao contrato n. 02/2024 - Processo n. 25048.001258/2020-60 realizado com a empresa TRENTA SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240091115, 1320260055338, 1320260094403, 1320260094407 e 1320260094411 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, composto de 26 (vinte e seis) folhas. Com restrição para: Execução de Serviços na área de Engenharia Civil e da Engenharia Elétrica. As ARTs dos profissionais da engenharia civil e da engenharia elétrica já foram registradas, ART n. 1320240086018 e ART n. 1320260086091, respectivamente.

6.1.1.1.4 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.1.1.1.4.1 J2026/038662-0 DH PROJETOS PERFURAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A pessoa jurídica interessada DH Projetos Perfurações e Serviços Ltda, requer a inclusão do Geólogo Glaucio Regis de Almeida - ART nº 1320260082133, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320260082133, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da pessoa jurídica contratante. Analisando o presente processo, constatamos foi atendida a diligência solicitada e as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Geólogo Glaucio Regis de Almeida - ART nº 1320260084518, como responsável técnico pela pessoa jurídica DH Projetos Perfurações e Serviços Ltda, para atuar na Área da Geologia.

6.1.1.1.4.2 J2026/039333-3 AFRY BRASIL LTDA.

A empresa interessada Afry Brasil Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Químico Juan Antônio Pastrana Fraga - ART nº 1320260064270, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Químico Juan Antônio Pastrana Fraga - ART nº 1320260064270, como Responsável Técnico, pela empresa Afry Brasil Ltda, para atuar na área da Engenharia Química.

6.1.1.1.5 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.1.1.1.5.1 F2026/048517-3 Tais de Araujo Andrade

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 22/06/2021 pela Universidade Federal de Viçosa pelo Curso de Engenharia Química.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: Artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheira Química.

6.1.1.1.6 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.1.1.1.6.1 J2026/048176-3 LIMPOCOS ARTESIANOS

A Empresa interessada(José Maria da Silva Bombas Ltda-EPP, com nome fantasia Limpoços Artesianos), requer registro normal de pessoa jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira de Minas Vanda Marques da Silva-ART n. 1320260095862, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o objetivo social da Empresa interessada é o ramo de atividade de:

- Comércio varejista de bombas submersas;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de materiais de construção, tubos e conexões hidráulicas;
- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos, poços e bombas submersas;
- Perfuração e construção de poços de água.

Desta forma, considerando que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do Confea, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa José Maria da Silva Bombas Ltda-EPP, com nome fantasia Limpoços Artesianos neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Minas, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira de Minas Vanda Marques da Silva-ART n. 1320260095862 com restrição na área de Engenharia Mecânica.

6.1.1.1.7 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.1.1.1.7.1 J2026/046636-5 ALTERNATIVA POCOS ARTESIANOS

A Empresa Interessada (ALTERNATIVA POCOS ARTESIANOS LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Geólogo Marcos Alcoforado Maranhão S.A. perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Marcos Alcoforado Maranhão S.A. para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2027.

6.2 Decisão da Diretoria

6.2.1 P2026/043101-4 CREA-MS

Decisão da Diretoria D/MS n.63/2026

Processo: P2026/043101-4

Assunto: Atualização de Portaria sobre concessão de passagens, diárias, jetons e demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Crea

6.2.2 P2026/039171-3 IAGRO

Decisão da Diretoria D/MS n.64/2026

Processo: **P2026/039171-3**

Assunto: Termo de Cooperação Técnico entre a IAGRO e o Crea-MS

6.3 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.3.1 P2026/044578-3 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação COTC n. 029/2026

Protocolo n. P2026/044578-3

Interessado: Crea-MS

Assunto: Prestação de Contas do mês - 06/2026

6.3.2 P2026/038368-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação COTC n. 028/2026

Protocolo n. P2026/038368-0

Interessado: Crea-MS

Assunto: Proposta Orçamentária - Exercício 2027

6.4 Comissão de Renovação do Terço - CRT

6.4.1 P2026/003664-6 CONFEA

Deliberação CRT n. 056/2026 - Relatório - Proposta para Renovação do Terço - Exercício 2027

6.5 Processos Administrativos

6.5.1 F2024/077377-7 FLAVIO MARTINIANO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator Eng. Civil Sidiclei Formagini

Processo: **F2024/077377-7**

Assunto: Recurso ao Plenário - Solicitação de Baixa de ART

6.5.2 F2026/033604-6 EDMAR CABRAL DA SILVA JÚNIOR

Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini

Processo: F2026/033604-6

Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.5.3 F2025/024915-9 ADRIANO ADEMAR CURVELO DA SILVA

Conselheira Relatora Eng. Agr. Aline Baptista Borelli

Processo: F2025/024915-9

Assunto: Recurso ao Plenário - Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

Interessado: Engenheiro Eletricista - Tecnólogo em Telecomunicações - Engenheiro de Segurança do Trabalho

ADRIANO ADEMAR CURVELO DA SILVA

6.5.4 F2025/062391-3 Sergio Escobar Ferraz

Conselheiro Relator Eng. Amb. Vinicius de Oliveira Ribeiro

Processo: F2025/062391-3

Assunto: Recurso ao Plenário - Revisão de Atribuição

Interessado: Tecnólogo em Produção Agrícola Sergio Escobar Ferraz

6.5.5 F2025/031421-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Conselheiro Eng. Florestal Felipe das Neves Monteiro

Protocolo: **F2025/031421-0**

Assunto: Recurso ao Plenário - Baixa de ART

Interessado: Eng. Eletricista Odair Ghilhermino

6.5.6 P2026/051201-4 MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA MS

Processo: P2026/051201-4

Assunto: Proposta de Reformulação Orçamentária 2026 - Mútua-MS

6.6 Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

6.6.1 Com Defesa

6.6.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

6.6.1.1.1 I2020/177697-3 Derli Scariot

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177697-3, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor de Derli Scariot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, sem a participação de profissional legalmente habilitado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 09/02/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1070/2021, a Câmara Especializada de Agronomia pela procedência do AI n. I2020/177697-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 05/08/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recurso foi apresentado por Francisco Avelino Maia Neto, no qual alegou que não se atentou quanto ao registro da ART e que solicita mudança na capitulação do auto de infração;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210080244, que foi registrada em 05/08/2021 pelo Engenheiro Agrônomo Francisco Avelino Maia Neto e se refere à produção de 315ha de soja safra 2019/2020 na Fazenda Nova Querência, de propriedade de Derli Scariot;

Considerando que o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico para subsidiar a análise em 23/01/2023;

Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 038/2026- PJJ, que dispõe:

a) Da Legitimidade Recursal do Terceiro Interessado

O Eng. Agrônomo Francisco Avelino Maia Neto possui legitimidade para recorrer como terceiro interessado, nos termos dos arts. 9º e 58 da Lei nº 9.784/99, uma vez que a decisão a ser proferida pode afetar sua esfera de direitos e responsabilidades. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

b) Da Conformidade com o Rito da Resolução CONFEA nº 1.008/2004 (...)

A citada Resolução preceitua que a emissão posterior da ART, embora seja um fator atenuante para a aplicação da pena (Art. 43), não possui o efeito de cancelar a infração, que se consumou no momento da constatação pela fiscalização. No mérito, portanto, o auto de infração se sustenta



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

c) Da Análise Prejudicial de Mérito: A Prescrição Intercorrente

A pretensão punitiva deste Conselho encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício. Com efeito, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, e em conformidade com o art. 58 da própria Resolução CONFEA nº 1.008/2004, incide a prescrição no procedimento administrativo que permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. No caso em tela, é fato objetivo que os autos foram encaminhados para análise jurídica em janeiro de 2023 e, desde então, não houve qualquer ato de impulsionamento processual até a presente data, superando o triênio legal. Tal fato acarreta o arquivamento do processo como medida única que se impõe.

Ante o exposto, conclui-se que, a análise de mérito, com base na própria Resolução nº 1.008/2004, aponta para a manutenção do auto de infração, ainda que com a atenuação da pena. Contudo, a análise de mérito resta prejudicada pela ocorrência da prescrição intercorrente. Deste modo somos de parecer pelo ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da extinção da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Considerando que os autos foram encaminhados para análise jurídica em janeiro de 2023 e, desde então, o processo ficou paralisado por mais de três anos, conforme Parecer n. 038/2026- PJU;

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, somos por determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/177697-3 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

6.6.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

6.6.1.2.1 I2021/071606-6 Ekobox Locações Eireli-me

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/071606-6, lavrado em 16 de janeiro de 2021, em desfavor da empresa Ekobox Locações



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Eireli-me, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de instalação e montagem de tendas/estruturas metálicas para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o Aviso de Recebimento - AR JU 85256308 8 BR (Id: 294895) foi assinado por Vânia Lúcia Maravieski;

Considerando que não houve a apresentação de defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n. 2526/2022**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66."

Considerando que o AR - BR 83457954 6 BR (Id: 407457) foi assinado por Cláudia Moraes Maravieski;

Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/188316-3, na qual a autuada alega que: "Conforme consta no processo, foi entregue dois aviso dos Correios, dia 14/10/2021 e 08/11/2022, porém nenhum dos aviso chegou ao nosso conhecimento, pois a pessoa que recebeu no Endereço Rua Rui Barbosa, (...), Não deu importancia em se manifestar em relação aos mesmos. Solicitamos que sejam desconsideradas essas notificações referente ao Contrato citado no processo, pois segue ANEXO as ARTS recolhidas. Em relação a multa de R\$ 808,91(oitocentos e oito reais e noventa e um centavos), não concordamos com esse valor, pois o mesmo é exorbitante";

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220023613, que foi registrada em 28/02/2022 pelo Eng. Civ. FLAVIO SOUZA MARAVIESKI e é referente ao Contrato: 88/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e a empresa EKOBX LOCAÇÕES EIRELI-ME, cuja atividade é execução de montagem de estrutura metálica;

Considerando que consta do recurso as ARTs complementares nº 1320220063587 e 1320220063589;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o único componente da empresa é LEONARDO DE PAULA MARAVIESKI e o responsável técnico é FLAVIO SOUZA MARAVIESKI;

Considerando que a autuada alega que nenhum dos avisos chegaram ao seu conhecimento;

Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando que o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico - DJU para que emitisse parecer referente às alegações constantes do recurso da autuada, que solicitam a desconsideração das notificações, podendo causar a nulidade do processo;

Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 036/2026- PJU, que dispõe:

1. Validade das notificações à pessoa jurídica

A partir dos ARs exibidos nas páginas 5 e 15 do presente processo administrativo, denota-se ter havido o regular recebimento das notificações expedidas ao autuado. Desse modo, apesar de não ter sido o administrador ou o responsável técnico da empresa a assinar tais comprovantes, eles são provas irrefutáveis da ciência da autuada no que se refere ao conteúdo das comunicações.

(...)

Em suma, conforme a legislação vigente e a jurisprudência majoritária, não houve qualquer vício de notificação no processo em discussão. As cartas citatórias foram, devidamente, entregues e o autuado teria total condição de tomar conhecimento do conteúdo delas. Assim, por uma questão de isonomia e observância dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não deve ser declarada a nulidade do referido processo.

2. Prescrição Intercorrente

O processo administrativo teve origem com o Auto de Infração n.º I2021/071606-6, do dia 16 de janeiro de 2021. Em outubro de 2022, foi proferida decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica/MS, mantendo a penalidade.

Em dezembro de 2022, foi interposto Defesa/Recurso n.º R2022/188316-3, alegando desconhecimento do referido Auto de Infração. Logo, tendo em vista que, em dezembro de 2022, foi quando ocorreu o último ato instrutório útil do processo administrativo, denota-se que a prescrição intercorrente se consumou em dezembro de 2025

3. Conclusão

*Ante o exposto, com base no princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, somos de parecer favorável ao reconhecimento da **prescrição intercorrente** e, por conseguinte, ao **arquivamento do processo administrativo**.*

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Diante do exposto, considerando que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sou favorável pela extinção e o arquivamento do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/071606-6, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

6.6.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.6.1.3.1 I2020/135905-1 Prefeitura Municipal De Bonito

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/135905-1, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor da Prefeitura Municipal De Bonito, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de ponte de madeira em localidade situada no RIO SUCURI, Bonito/MS;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 10/12/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5280/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: “Ante o exposto somos pela procedência do AI nº I20201359051 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do ART. 73 da Lei nº 5194 de 1966



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Infração ART. 1 da Lei n 6496 de 1977 em Grau Máximo”;

Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/020330-4 pela autuada, na qual alega que: “(...) a ART nº 11118903 da referida obra apresentada nas inclusas fotografias e Auto de Infração, foi emitida pelo Eng. Civil Paulo Marcolino da Rocha CREA-MS 1202266134, no dia 07.07.2009 e recolhida na data de 07.08.2009, conforme pode ser verificado nos inclusos documentos. Portanto, a referida ART contempla as atividades contidas no Auto de Infração, desta maneira, sana o fato gerador do auto de infração. Ademais, mesmo que os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e mesmo que tenha vindo de Autoridade competente, no caso em tela tratase de um equívoco vez que a ART foi emitida anterior à emissão do Auto de Infração. Com isso, trata-se de autuação que foi cadastrada de forma irregular, o recorrente não pode ser penalizada com multa correspondente ao valor de R\$ 779,81 (setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) por motivo equivocado (...)”;

Considerando que consta do recurso a ART nº 11118903, que foi registrada em 07/08/2009 pelo Engenheiro Civil PAULO MARCOLINO DA ROCHA e que se refere ao contrato firmado entre a empresa WM COMERCIO & CONSTRUTORA LTDA - EPP e a PREFEITURA MUN. DE BONITO, cujo objeto é “REFORMA DE DIVERSAS PONTES DE MADEIRA EM VIGAMENTO VS E VA NOS SEGUINTE LOCAIS: CÓRREGO BACURI, CORREGO STA. TEREZA, CORREGO ANHUMAS, CORREGO FORMOSO E NASCENTE SÃO GERALDO, COM EXTENSÃO TOTAL DE 109METROS”;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para que averiguasse se a ART nº 11118903 supre a atividade técnica objeto do presente auto de infração;

Considerando que o DFI respondeu que: “No local da obra estava afixada uma placa de obra que foi fotografada em parte (anexo a ficha); As anotações da placa refere-se à administração municipal do período de 2005 a 2012; Pode ser que a ART emitida em 2009, dentro do período da administração elencada na placa, seja desta obra em questão que estava sendo executada 11 anos após a emissão da referida ART”;

Considerando que a data de constatação no auto de infração é 03/12/2019;

Considerando que decorreu um período de aproximadamente 10 anos entre o registro da ART nº 11118903 (07/08/2009) e data de constatação no auto de infração (03/12/2019);

Considerando que o local da obra/serviço descrito no auto de infração é o “Rio Sucuri, Bonito/MS”, que não consta na ART nº 11118903;

Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse o contrato firmado entre a mesma e a empresa WM COMERCIO & CONSTRUTORA LTDA - EPP, que consta como empresa contratada na ART Nº 11118903, e demais aditivos que confirmem a data de execução e o objeto do serviço, condizentes com os dados do auto de infração em tela;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento Jurídico - DJU para parecer referente à capitulação do presente auto de infração, confirmando se é correto autuar prefeituras municipais por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 019/2026- PJU, que dispõe:

Ante o exposto, tendo em vista a capitulação equivocada da conduta prescrita no auto de infração, cujo objeto deveria ter sido o exercício ilegal da profissão, com base no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66; esta Procuradoria Jurídica opina pela declaração de nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2020/135905-1 e o consequente arquivamento do processo.

6.6.1.3.2 I2025/055181-5 Dario Pimenta Rocha Neto

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2025/055181-5**, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do **Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santista - Gleba A-1, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor;

Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320240131925, que foi registrada em 02/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santista (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas);

Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual anexou a ART nº 1320250131808 (em substituição a ART Nº 1320240131925), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santista (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas);

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.342/2026**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055181-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 03/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que foi contratado como Supervisor na Adecoagro e foi orientado dessa forma, mas a partir do ocorrido irá prosseguir inserindo a atividade assistência técnica;

Considerando que o autuado apresentou no recurso a ART nº 1320250131808, supramencionada;

Considerando que a ART nº 1320240131925 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2025/055181-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

6.6.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.6.1.4.1 I2023/049995-8 PAULO AMARO CACERES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2023/049995-8, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Paulo Amaro Caceres, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à construção de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Caarapó - MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4646/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049995-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 20/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso pelo Arquiteto e Urbanista Wagner da Silva Batista, no qual alegou, em suma, que:

- 1) o endereço da obra/serviço está errado;
- 2) a ART foi registrada em data anterior à lavratura;

Considerando que foi anexado ao recurso a ART nº 11151897, que foi registrada em 20/11/2009 pelo Arquiteto e Urbanista Wagner da Silva Batista e se refere a projeto e execução de edificação de alvenaria para fins residenciais para Paulo Amaro Caceres, em Caarapó/MS;

Considerando que foi anexado ao recurso o Habite-se nº 96/2010 de 03 de setembro de 2010, que consta que a obra foi concluída;

Considerando que também foi anexado ao processo os projetos da edificação e o memorial descritivo;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI, para verificações e parecer, tendo em vista que há divergência no local da obra/serviço, indicado no auto de infração;

Considerando que, em resposta à diligência (Id 1132996), o DFI informou, em suma, que há erro material na identificação do endereço da obra, circunstância que compromete a perfeita individualização do objeto fiscalizado;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/049995-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

6.6.1.4.2 I2023/110069-2 ROBERTO PECCI

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) de n. I2023/110069-2**, lavrado em **17 de novembro de 2023**, em desfavor da pessoa física **Roberto Pecci**, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a execução de edificação em alvenaria para fins residenciais no município de Coxim - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 29 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.5426/2024**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110069-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 28/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "(...) não dei causa e que fui envolvido por questões de que meu terreno lá no Bairro Piracema em Coxim fora invadido por meliantes que estão a se aproveitar da situação para posteriormente solicitar usucapião. Estou sendo vítima de invasão em meus terrenos tanto em Coxim como em Campo Grande (MS) o que tem me forçado a recorrer a justiça para me preservar. Para ciência, em Coxim houve uma invasão em meus lotes que tive até que fazer uma dação em pagamento ao Município por conta dos IPTUs, perdendo-os. Se for necessário, na hora da decisão de vossas senhorias, basta



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

consultar o site TJMS - consulta processual pelo meu nome que os senhores terão a certeza de que minhas palavras são fidedignas”;

Considerando que consta do recurso o Boletim de Ocorrência nº 2015/2023 (ID 839454, pág. 21), registrado em 06/12/2023 na Primeira Delegacia de Polícia de Coxim. IDP-COXIM, referente ao local da obra/serviço objeto do Auto de Infração (AI) de n. I2023/110069-2 e que consta como histórico da ocorrência: “Comparece nesta unidade policial, o comunicante noticiando que no dia/hora citados, recebeu um auto de infração, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS, onde consta que ROBERTO PECCI praticou atos reservados aos profissionais da área civil; QUE ROBERTO é sogro do comunicante, e proprietário do lote de terreno localizado na (...), sendo que está sendo construído uma casa de alvenaria nesse lote; QUE ROBERTO não vendeu esse terreno, sendo que o terreno foi invadido; QUE este lote ocupa uma quadra, sendo que ainda não foi desmembrado; QUE existem outras duas invasões no lote, sendo que também estão sendo construído mais duas casa dentro do lote. Nada mais”;

Considerando que autuado anexou ao recurso documentação referente a uma Ação de Usucapião Extraordinária (ID 880906, pág. 54), inclusive anexando a Contestação (ID 880906, pág. 26), cujo autor é Evaldo Sampietro e os réus são Roberto Pecci e Leny de Araujo Pecci, referente ao terreno constituído do imóvel urbano Lote nº 1-C (parte remanescente do Lote nº 01), da quadra nº 36, com área de 201,37 m², localizado na Rua Terenos, (...) (mesmo endereço indicado no Auto de Infração nº I2023/110069-2);

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica que exarou o Parecer n. 023/2026- PJU, que dispõe:

(...) Conforme narrativa realizada pelo autor da Ação de Usucapião Sr. Evaldo Sampietro e extraída da petição inicial, quando da propositura da ação, estava na posse imóvel desde 28/08/2023 que, segundo os fatos trazidos, a posse foi adquirida de terceiros, vejamos: (...)

(...)

Como podemos constatar, quando da lavratura do Auto de Infração (17/11/2023), o autor já estava desapossado do imóvel, objeto da Ação de Usucapião movida em desfavor do interessado, sendo certo que no âmbito da constatação da infração, que estava na posse do bem é o Sr. Antônio de Godoy, conforme consta do processo judicial está no imóvel desde 28/08/2023 .

Conquanto a posse não tenha experimentado os vícios da violência, clandestinidade e precariedade, ainda assim ela é injusta, já que o possuidor não possui título para sua posse e reconheceu que o proprietário legítimo do imóvel é Sr. Roberto Pecci, uma vez que formalizou negócio com Sr. Daniel Mota Filho ao arripio da lei, fato esse que está sendo debatido na ação judicial.

(...)

Sendo assim, este órgão jurídico opina e recomenda a adoção das seguintes providências:

1. Acolhimento do recurso apresentado pelo Sr. Roberto Pecci, para o fim de anular o Auto de Infração nº I2023/110069-2, tendo em vista os fortes indícios de sua ilegitimidade passiva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

2. Realização de nova diligência de fiscalização no imóvel localizado na Rua Terenos, Quadra 36, Lote 01, Bairro Piracema, Coxim/MS, com os seguintes objetivos:

a. Verificar se a obra de edificação residencial persiste e se permanece sem a supervisão de profissional legalmente habilitado.

b. Identificar, por todos os meios possíveis, o possuidor atual do imóvel e responsável de fato pela execução da obra irregular.

3. Lavratura de novo auto de infração, caso constatada a continuidade da irregularidade, em detrimento do possuidor/responsável efetivamente identificado na diligência, por infração ao artigo 6º, alínea 'a', da Lei nº 5.194/66 (exercício ilegal da profissão de engenheiro).

Tais medidas visam assegurar que a atuação fiscalizatória do Conselho cumpra sua finalidade, responsabilizando o verdadeiro infrator e garantindo que as atividades de engenharia sejam exercidas exclusivamente por profissionais habilitados.

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea

Ante todo o exposto, sou favorável que o Plenário do Crea-MS: 1) a nulidade do Auto de Infração nº I2023/110069-2 e o consequente arquivamento do processo, considerando a ilegitimidade passiva do autuado; 2) Realização de nova diligência de fiscalização no local da obra/serviço indicado no Auto de Infração nº I2023/110069-2, com os seguintes objetivos: a. Verificar se a obra de edificação residencial persiste e se permanece sem a supervisão de profissional legalmente habilitado. b. Identificar, por todos os meios possíveis, o possuidor atual do imóvel e responsável de fato pela execução da obra irregular. 3) Lavratura de novo auto de infração, caso constatada a continuidade da irregularidade, em detrimento do possuidor/responsável efetivamente identificado na diligência, por infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66 (exercício ilegal da profissão de engenheiro).

6.6.1.4.3 I2025/057329-0 NIVALDO DEMETRIO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057329-0, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de NIVALDO DEMETRIO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para as Chácaras 101, 126, 127, 128, 129, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 178, 179 e 181, conforme cédula rural 2025.036.00107, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240155102, que foi registrada em 22/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Cicero Antonio Dos Santos e se refere a projeto e assistência técnica de soja 24/25 e milho safrinha 2025 na Fazenda Recreio e Fazenda Paraíso, de propriedade de Nivaldo Demetrio da Silva;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3127/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057329-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 28/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a seguinte documentação:

1) Matrícula 15.646 referente às chácaras 101, 126, 127, 128, 129, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 178, 179 e 181: conforme R-2-15.646-prot. 40.400 (folha 01 verso), o imóvel passou a se denominar Fazenda Paraíso I;

2) ART nº 1320240155102, supramencionada;

Considerando que a Matrícula 15.646 anexada ao recurso comprova que o imóvel descrito na ART nº 1320240155102 é o imóvel objeto do auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320240155102 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/057329-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

6.6.1.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.6.1.5.1 I2025/053380-9 VGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/053380-9, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica VGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 29/09/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação:

1) RRT 15900252, que foi registrado em 08/08/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Douglaire Oliveira Mascarin e se refere à execução de obra de habitação multifamiliar para Marcio Aparecido Dias Filho, cujo endereço é condizente com o indicado no auto de infração;

2) RRT 15900210, que foi registrado em 08/08/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Douglaire Oliveira Mascarin e se refere a projeto arquitetônico de habitação multifamiliar para Marcio Aparecido Dias Filho, cujo endereço é condizente com o indicado no auto de infração;

Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.5596/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053380-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 16/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual anexou o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda em Prestações de Imóvel Objeto de Loteamento celebrado em 02/10/2024, referente ao lote indicado no auto de infração, sendo a vendedora VGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e o comprador Marcio Aparecido Dias Filho, bem como os RRTs 15900252 e 15900210, já mencionados nos autos;

Considerando que o recurso sustenta que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda demonstra que a empresa autuada não



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

era a responsável pela execução da obra objeto do auto de infração, uma vez que o lote havia sido alienado ao comprador;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, têm como pressuposto a execução de atividade técnica por pessoa jurídica sem registro no Crea, sendo o elemento central da infração a conduta de executar – e não a titularidade do imóvel;

Considerando que os RRTs 15900252 e 15900210, registrados em 08/08/2025 perante o CAU/BR pelo Arquiteto e Urbanista Douglaire Oliveira Mascarin, apontam Marcio Aparecido Dias Filho como contratante dos serviços de execução de obra e de projeto arquitetônico referentes ao endereço indicado no auto de infração, não havendo, nos autos, qualquer documento que indique a VGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como contratante ou executora dos serviços de engenharia fiscalizados;

Considerando que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, celebrado em 02/10/2024, demonstra que, antes mesmo da data da visita fiscal (12/09/2025), a posse do imóvel havia sido transferida ao comprador Marcio Aparecido Dias Filho, que passou a ser o responsável pelas construções realizadas no lote, conforme as cláusulas contratuais que lhe atribuem obrigações civis e tributárias relativas ao bem a partir da imissão na posse;

Considerando que a Ficha de Visita identificou a VGM como proprietária com base nos dados cadastrais do imóvel, mas não registrou qualquer elemento concreto que a vinculasse como executora ou contratante da obra, não havendo nos autos contrato de empreitada, nota fiscal, proposta comercial ou qualquer outro documento que comprove a prática de atividade técnica pela atuada;

Considerando que, à luz do princípio da culpabilidade e da individualização da conduta, a imputação da infração prevista no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, exige a demonstração de que a pessoa jurídica atuada exerceu efetivamente a atividade técnica sem o devido registro, não sendo suficiente, para tanto, a condição de proprietária registral do imóvel, mormente quando os elementos dos autos apontam terceiro como contratante dos serviços;

Considerando, portanto, que a atuada não era a responsável pela execução da obra do auto de infração, de acordo com a documentação acostada ao recurso;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Considerando, ademais, que a obra objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado para a execução dos serviços;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não era a responsável pela obra objeto do auto de infração, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2025/053380-9, nos termos do inciso II, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

6.6.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.6.1.6.1 I2025/037017-9 ALEXANDER COLMAN PRETO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/037017-9**, lavrado em 23 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física **ALEXANDER COLMAN PRETO**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de **execução de obra de edificação** em alvenaria para fins residenciais localizada na Rua Valência de Brum, em Ponta Porã/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, conforme Decisão do Plenário PL/MS n.37/2024;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.5653/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/037017-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 14/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (ID 1055760);

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) O autuado não elaborou projetos, não executou obra, não emitiu ART, não assumiu responsabilidade técnica e não praticou qualquer ato técnico privativo da engenharia civil. Sua atuação limitou-se exclusivamente à condição de proprietário e contratante da obra, conforme comprovado pelo Contrato Particular de Construção de Imóvel devidamente anexado à presente defesa;
- 2) Contratar empresa para construção de imóvel não configura exercício profissional, sendo conduta lícita e inerente ao direito de propriedade;
- 3) O Auto de Infração incorre em grave erro de enquadramento jurídico, ao equiparar o proprietário/contratante ao executor técnico da obra;

Considerando que consta da defesa o **"Contrato Particular de Construção de Imóvel" firmado em cartório em 05 de agosto de 2021** entre o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

construtor **pessoa física Carlos Roberto de Oliveira Fatala** e a cliente **Futura Soluções Agrícolas**, com valor de **R\$ 612.000,00** (seiscentos e doze mil reais), cujo objeto é a **construção de imóvel com 3 pisos totalizando uma área construída de 322,67 m²** e apresenta o seguinte escopo:

1) Projeto de arquitetura e projetos complementares (hidrossanitário, elétrico e estrutural) de edificação. Escopo dos serviços:

- Estudo preliminar; (já realizado)

- Apresentação de plantas baixas e layouts para visualização e dimensionamento dos ambientes, sendo necessária a aprovação do cliente para a próxima etapa; (já realizado)

- Estudo e sondagem do terreno em 02 (dois) pontos do lote (análise de solo para auxiliar escolha do tipo de fundação e garantir a metodologia ideal de fundação) (em andamento 20210705 e 06);

- Projeto de armaduras/brocas;

- Imagens 3D da edificação;

- Execução (chave em mãos). Para este projeto não está incluso os móveis planejados;

- Há a possibilidade da instalação de um elevador a parte. O custo será informado posteriormente ao cliente, e o elevador será fornecido pelo mesmo.

2) Acabamento (...)

Considerando que, anexo ao Contrato, **há a planta baixa do primeiro, segundo e terceiro piso da edificação;**

Considerando que na ficha de visita consta a **matrícula do imóvel** objeto do auto de infração, cujo registro R-11-11.705 (folha 04 - verso: R-11-11.705 - Protocolo nº. 227.721 de **12 de maio de 2020**) informa que o imóvel, localizado na Rua Valêncio de Brum esquina com a Rua Ponciano de Matos, foi vendido a **Alexander Colman Preto** (autuado) e, portanto, é o último proprietário;

Considerando que o "Contrato Particular de Construção de Imóvel" constante nos autos foi firmado entre o construtor leigo Carlos Roberto de Oliveira Fatala e a pessoa jurídica FUTURA SOLUÇÕES AGRÍCOLAS em 05/08/2021. Todavia, Alexander Colman Preto já era proprietário desde 12/05/2020, conforme matrícula do imóvel.

Considerando que no próprio recurso, o autuado Alexander Colman Preto informa explicitamente que **“sua atuação limitou-se exclusivamente à condição de proprietário e contratante da obra”**;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que a matrícula do imóvel (folha 04 - verso: R-11-11.705) comprova que a propriedade foi transferida a **Alexander Colman Preto**, o qual, na condição de **atual proprietário e detentor do domínio**, deu continuidade à execução da obra sem a devida regularização do quadro técnico, **tornando-se responsável pela manutenção da infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/1966;**

Considerando que foram realizadas consultas aos seguintes *sites* para verificação se a pessoa física Calos Roberto de Oliveira Fatala é profissional legalmente habilitado:

- 1) site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, na página "Consultar Profissional do Sistema Confea/Crea" (<https://consultaprofissional.confea.org.br/>), que informou que "Nenhum profissional do sistema Confea/Crea localizado" (pesquisa realizada em 12/05/2026);
- 2) site Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na página "Ache um Arquiteto e Urbanista" (<https://acheumarquiteto.cau.br/>), cujo resultado foi "Não foram encontrados registros para a pesquisa efetuada" (pesquisa realizada em 12/05/2026);
- 3) site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, na página "Ambiente Público (Serviços) - Pesquisar Profissional/Empresa" (<https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=PesquisarProfissionalEmpresa>), cujo resultado foi "Profissional não localizado" (pesquisa realizada em 12/05/2026);

Considerando que as consultas realizadas nos sistemas do Confea, CAU e CFT, comprovam que a pessoa física Carlos Roberto de Oliveira Fatala não possui registro profissional em nenhum destes conselhos, tratando-se, portanto, de pessoa leiga sem habilitação legal;

Considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que determina:

*Art. 7º As **atividades e atribuições profissionais do engenheiro** e do **engenheiro-agrônomo** consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando o Decreto Federal nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando que o art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 determina que são da competência do engenheiro civil:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i";

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores;

Considerando o art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, que prescreve: "**Compete ao Engenheiro Civil: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeródromos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que as atividades de **PROJETO e EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES** com **TODAS AS SUAS OBRAS COMPLEMENTARES** são de competência do **ENGENHEIRO CIVIL**, conforme os termos do **art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933, art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;**

Considerando que o contratado Carlos Roberto de Oliveira Fatala assumiu, **via contrato com valor de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais), a responsabilidade pela elaboração de projetos e execução de obra de três pavimentos e 322,67 m²**, atividades que, conforme as normas supracitadas, são reservadas exclusivamente aos profissionais habilitados, restando comprovada a exorbitância de funções por parte de pessoa leiga;

Considerando que a edificação em questão, por possuir 3 pavimentos, exige o estrito cumprimento das normas técnicas brasileiras, como a ABNT NBR 6118 (Projeto de estruturas de concreto) e ABNT NBR 15575 (Edificações habitacionais - Desempenho), as quais demandam cálculos e supervisão que apenas profissionais com as atribuições legais citadas podem oferecer para garantir a segurança da coletividade;

Considerando que a pessoa física Carlos Roberto de Oliveira Fatala executou atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o art. 76 da Lei nº 5.194/1966 determina que:

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais;

Considerando o art. 41, caput e parágrafo único da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinam:

Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Considerando a necessidade de encaminhamento do processo à **Procuradoria Jurídica (PJU)** do Crea-MS visando comunicar às **autoridades competentes** sobre **eventual** cometimento de **contravenção penal** pela **pessoa física Carlos Roberto de Oliveira Fatala**, nos termos do **art. 76 da Lei nº 5.194/1966 e do art. 41, caput e parágrafo único, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;**

Ante todo o exposto, sugerimos ao Plenário do Crea-MS: 1) a procedência do Auto de Infração nº I2025/037017-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que o autuado manteve e executou obra de sua propriedade sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, expondo a sociedade a risco; 2) encaminhar o processo ao Departamento de Fiscalização – DFI para lavrar auto de infração em desfavor da pessoa física Carlos Roberto de Oliveira Fatala, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966; 3) encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica - PJU para as providências cabíveis, visando a comunicação à autoridade competente sobre eventual violação da Lei de Contravenções Penais, por parte da pessoa física Carlos Roberto de Oliveira Fatala, após o trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 76 da Lei nº 5.194/1966 e no art. 41, caput e parágrafo único da Resolução nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

1.008/2004, do Confea. 4) comunicar a Prefeitura Municipal de Ponta Porã sobre a existência da edificação de três pavimentos executada sem responsável técnico habilitado, para que adote as medidas administrativas cabíveis, visando a segurança dos usuários e de terceiros.

6.6.1.6.2 I2025/038516-8 AGENILDO NICHIMURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Agenildo Nichimura**, pessoa física, em face da **Decisão CEA/MS nº 3120/2025**, que julgou procedente o **Auto de Infração nº I2025/038516-8**, lavrado por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Conforme consta da **Ficha de Visita nº 224658**, a fiscalização teve origem em informações constantes do **Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário**, referente ao cultivo de soja safra **2024/2025**, no imóvel rural denominado **P.A Itamarati II/AMFFI Lote 103**, localizado na zona rural do município de **Ponta Porã/MS**, de propriedade do autuado.

Na ficha de visita, o interessado foi identificado como **responsável leigo** pela atividade de **assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025**, atividade vinculada à modalidade Agronomia.

O Auto de Infração nº I2025/038516-8 foi lavrado em **31 de julho de 2025**, sob o fundamento de que o autuado teria praticado atos reservados aos profissionais da área da Agronomia, relacionados à assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025, sem a participação de profissional legalmente habilitado. A infração foi capitulada na **alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966**, com penalidade prevista na **alínea “d” do art. 73 da mesma Lei**, no valor inicial de **R\$ 2.722,72**.

O autuado foi cientificado em **11 de agosto de 2025** e apresentou defesa administrativa em **21 de agosto de 2025**. Em sua manifestação, alegou, em síntese, que as atividades descritas como assistência técnica teriam sido realizadas exclusivamente em sua própria propriedade rural, sem prestação de serviços técnicos a terceiros. Sustentou que, como produtor rural, apenas realizava o gerenciamento de sua lavoura, o que, em seu entendimento, não configuraria exercício ilegal da profissão. Alegou, ainda, ausência de provas da infração e, subsidiariamente, requereu a redução da multa em razão de sua condição de pequeno produtor rural, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

A instrução técnica de primeira instância concluiu pela procedência do auto de infração, considerando que não foram apresentados documentos que comprovassem a contratação de profissional habilitado para responder tecnicamente pela atividade, nem a regularização da falta.

A Câmara Especializada de Agronomia, por meio da **Decisão CEA/MS nº 3120/2025**, deliberou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038516-8, mantendo a multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta.

O interessado foi comunicado da decisão da Câmara Especializada e apresentou recurso ao Plenário do CREA-MS. No recurso, reafirmou que é pequeno produtor rural em regime de agricultura familiar, que apenas cultivava sua própria terra para subsistência, sem prestar serviços técnicos a terceiros, sem emitir laudos, receitas ou documentos técnicos, sustentando que a autuação estaria baseada em presunção. Alegou, ainda, inversão indevida do ônus da prova, ausência de culpabilidade, boa-fé e desproporcionalidade da multa em grau máximo, requerendo a nulidade integral do auto ou, subsidiariamente, a redução da penalidade ao patamar mínimo legal.

A instrução técnica de segunda instância concluiu que o recurso não apresentou documentos capazes de afastar a infração ou comprovar a contratação de profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços, sugerindo ao Plenário a manutenção da procedência do Auto de Infração nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

I2025/038516-8, com manutenção da multa em grau máximo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 5.194/1966, em seu art. 6º, alínea “a”, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro nos Conselhos Regionais.

A Decisão Normativa Confea nº 74/2004, por sua vez, esclarece que pessoas físicas leigas que executem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea infringem a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966.

No presente caso, a atividade fiscalizada refere-se à **assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025**, atividade vinculada à área da Agronomia e que, por sua natureza, envolve orientação técnica, monitoramento fitossanitário, manejo da cultura, tomada de decisão sobre controle de pragas e doenças, uso de insumos agrícolas e cumprimento de obrigações sanitárias. Trata-se, portanto, de atividade que exige acompanhamento por profissional legalmente habilitado.

Embora o recorrente alegue que atuava apenas em sua própria propriedade, a discussão dos autos não se limita ao mero ato material de cultivar a terra. A fiscalização decorreu de cadastro obrigatório de área de soja e da ausência de comprovação de responsável técnico habilitado para a atividade declarada como assistência técnica da cultura.

A Lei Estadual nº 3.333/2006, que trata das medidas sanitárias para prevenção, controle e erradicação da Ferrugem Asiática da Soja, prevê responsabilidade técnica vinculada à cultura da soja, inclusive quanto à comunicação do surgimento da doença e das medidas técnico-sanitárias adotadas.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 12.657/2008 estabelece, para fins de cadastro obrigatório de áreas de plantio de soja, a necessidade de indicação do nome e do número de inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional competente.

Assim, a legislação sanitária estadual reforça a necessidade de responsável técnico habilitado para a condução e acompanhamento da cultura da soja no âmbito das obrigações de controle fitossanitário, especialmente em relação à Ferrugem Asiática da Soja.

O argumento de ausência de prestação de serviços a terceiros não é suficiente, por si só, para afastar a autuação, pois a infração apurada decorre da realização de atividade técnica reservada à Agronomia sem comprovação de profissional habilitado responsável. O exercício ilegal, na forma do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, pode ocorrer tanto na prestação de serviços a terceiros quanto na assunção indevida de atos técnicos privativos sem registro ou habilitação legal.

Também não prospera a alegação de inversão indevida do ônus da prova. A fiscalização foi instruída com base em informações oficiais do cadastro de áreas de soja/vazio sanitário, bem como na ficha de visita e demais documentos constantes dos autos. Caberia ao autuado, diante da imputação, apresentar documentação capaz de demonstrar a existência de profissional habilitado responsável pela assistência técnica da cultura, o que não ocorreu.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

A defesa e o recurso não trouxeram ART, contrato de prestação de assistência técnica, declaração de profissional habilitado, receituário agrônomo, cadastro retificado perante a IAGRO ou qualquer outro elemento documental que comprovasse a regularidade técnica da atividade ou a inexistência da conduta imputada.

Quanto ao pedido subsidiário de redução da multa, observa-se que a Câmara Especializada de Agronomia manteve a penalidade em grau máximo, considerando a ausência de regularização da falta e a não apresentação de documentos que comprovassem a contratação de responsável técnico. A condição alegada de pequeno produtor rural, desacompanhada de comprovação efetiva e sem regularização da infração, não se mostra suficiente para afastar a dosimetria aplicada pela Câmara Especializada.

Dessa forma, não há elementos novos no recurso capazes de modificar a decisão recorrida, devendo ser mantida a procedência do auto de infração.

Ante todo o exposto, considerando que o Auto de Infração nº I2025/038516-8 foi lavrado em desfavor de Agenildo Nichimura, por exercício ilegal da profissão, capitulado na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966; considerando que a atividade fiscalizada refere-se à assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025, no imóvel rural P.A Itamarati I/AMFFI Lote 103, em Ponta Porã/MS; considerando que a legislação aplicável exige responsável técnico habilitado para a atividade de assistência técnica vinculada ao cultivo de soja; considerando que o autuado não apresentou documentação comprobatória da contratação de profissional legalmente habilitado, nem da regularização da falta; e considerando que o recurso não trouxe elementos capazes de afastar a infração ou modificar a decisão recorrida, voto por conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Voto, ainda, pela manutenção integral da Decisão CEA/MS nº 3120/2025, com a consequente procedência do Auto de Infração nº I2025/038516-8, mantendo-se a multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta pelo autuado, a ser verificada pelo CREA-MS na forma da legislação aplicável. É como voto.

6.6.1.6.3 I2025/066547-0 José Vanderlei Gonçalves

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/066547-0**, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de José Vanderlei Gonçalves, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda São José, conforme cédula rural 506230, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada do Auto de Infração em 29/12/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1. A operação objeto da fiscalização trata-se de investimento pecuário para aquisição de bovinos matrizes, devidamente enquadrada no Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos do Manual de Crédito Rural - MCR, editado pelo Banco Central do Brasil.
2. Conforme declaração formal do Banco Bradesco, instituição financeira responsável pela operação, trata-se de crédito rural tecnicamente e economicamente viável, aprovado no âmbito da análise de carteira, sem exigência de projeto técnico elaborado por profissional externo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que consta da defesa a declaração do Banco Bradesco, que cita o Manual de Crédito Rural:

Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004):

“Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.”

Manual de Crédito Rural, MCR -2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004):

“Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.”

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.901/2026**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066547-0, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 20/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que:

- i) atipicidade da conduta, por ser mero beneficiário final do crédito, sem ter elaborado projeto técnico nem prestado serviço a terceiros, não se enquadrando, portanto, como sujeito da norma do art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966;
- ii) que a exigência de projeto técnico e de responsável técnico recairia exclusivamente sobre a instituição financeira e o eventual autor do documento, nos termos dos itens MCR 2.2-6 e MCR 2.4-2;
- iii) incompetência do Crea para reexaminar operação aprovada por instituição fiscalizada pelo Banco Central;
- iv) deficiência de fundamentação da decisão recorrida, que não teria enfrentado o argumento central da atipicidade subjetiva; e
- v) subsidiariamente, desproporcionalidade na dosimetria da multa em grau máximo, na ausência de circunstâncias agravantes e de reincidência documentada;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando, portanto, que o próprio Manual de Crédito Rural - MCR exige que a assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados nos conselhos profissionais, em seu item 1.1, alínea "c";

Considerando que, quanto à alegada atipicidade subjetiva, a conduta descrita na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 alcança toda pessoa física que realize atos ou preste serviços reservados a profissionais habilitados, independentemente de exercê-los a título oneroso ou em benefício próprio; o que a norma protege é a integridade da atividade técnica reservada; o autuado, ao obter financiamento vinculado a projeto técnico de bovinocultura para custeio pecuário junto ao Banco Bradesco, assumiu a posição de responsável pela obtenção e formalização desse projeto, sem que qualquer profissional habilitado tenha sido identificado nos autos como seu autor; a ausência completa de responsável técnico identificado, seja na cédula rural, seja no processo, demonstra que a atividade técnica foi praticada sem a habilitação exigida;

Considerando que a alegada incompetência do Crea-MS para fiscalizar a operação não procede, pois a competência fiscalizatória do Conselho decorre diretamente da Lei nº 5.194/1966 e abrange toda atividade técnica reservada aos profissionais do sistema, inclusive quando inserida no contexto de operações de crédito rural; o fato de a operação ser regulada também pelo Banco Central não afasta a incidência da regulação profissional do Sistema Confea/Crea sobre as atividades de elaboração de projetos técnicos agropecuários;

Considerando que a alegação de deficiência de fundamentação da decisão da câmara especializada não se sustenta, pois a Decisão CEA/MS nº 901/2026 expôs expressamente as razões da manutenção da autuação, os dispositivos legais infringidos e a penalidade correspondente, em atendimento ao art. 17 da Resolução Confea nº 1.008/2004;

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, voto por conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento; 2) manter integralmente a Decisão CEA/MS n.901/2026, pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066547-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços.

6.6.1.6.4 I2025/066539-0 Gizelia Chaves de Aquino Frazão Barbosa

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/066539-0**, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor de **Gizelia Chaves de Aquino Frazão Barbosa**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Capadócia, conforme cédula rural 509875, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou Declaração do Banco Bradesco de 29/12/2025, que informa:

1 - A atividade notificada por esta Autarquia, referente a falta de Responsável Técnico e ART para Custeio Pecuário, Aquisição e manutenção de animais bovinos, conforme cédula rural pignoratícia nº 509875 realizado na Agência 1702, foi realizada em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural.

2 - O Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004) dispõe que:

"Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. "

3 - Bem como o MCR -2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) dispõe que:

"Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. "

4 - Informamos a existência de carteira de crédito rural na Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil.

Considerando que também foi anexada segunda Declaração do Banco Bradesco de 29/12/2025, que informa:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Gizelia Chaves de Aquino Frazao Barbosa, (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Aquisição e Manutenção de animais bovinos, Cédula Rural Pignoratícia 509875, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...);

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.1697/2026 de 11 de junho de 2026**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066539-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada apresentou recurso em 05/07/2026, por meio de ato espontâneo, na qual alegou, em síntese, que: 1) as instituições, ou seja, os bancos, são responsáveis por todo o trâmite da cédula rural, bem como o projeto; 2) para que uma cédula bancária seja aprovada ela passa por várias etapas: o pedido, o projeto, a aprovação e a confecção até que venha a assinatura. Assim, a Cédula é entregue ao cliente pronta, finalizada sem nenhuma participação do cliente;

Considerando que, junto ao recurso, a autuada anexou nova Declaração do Banco Bradesco S.A., datada de 02/07/2026, de teor semelhante às declarações já constantes dos autos, bem como cópia de Procuração Pública e respectivo Substabelecimento, destinados a comprovar os poderes de representação dos signatários da instituição financeira;

Considerando que os novos documentos apresentados no recurso não alteram a natureza técnica da atividade objeto da autuação, tampouco comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelo projeto de custeio pecuário, persistindo a mesma matéria de fato e de direito já apreciada pela Câmara Especializada de Agronomia;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - **A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);**

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante o exposto, sugere-se ao Plenário do Crea-MS: 1- Conhecer do recurso interposto pela interessada e, no mérito, negar-lhe provimento; 2- Manter integralmente a Decisão CEA/MS nº 1.697/2026, que julgou procedente o Auto de Infração nº I2025/066539-0, por infração capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "d" do art. 73 da referida lei, em seu grau máximo, tendo em vista a inexistência, nos autos, de documentos que comprovem a contratação de profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços executados.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

6.6.1.6.5 I2026/005369-9 ALESSANDRO GAMA THEODORO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005369-9, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor de ALESSANDRO GAMA THEODORO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de construção civil, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pela Arquiteta e Urbanista Luci Soares Zanata, na qual alegou que a obra esteve acompanhada por um profissional na época da autuação;

Considerando que foi anexada na defesa o RRT 6408571, que foi registrado em 21/11/2017 pela Arquiteta e Urbanista Luci Soares Zanata e se refere a projeto arquitetônico para Alessandro Gama Theodoro Da Silva;

Considerando que a atividade objeto do auto de infração é "EXECUÇÃO DE OBRA" e a atividade técnica descrita no RRT 6408571 é "PROJETO ARQUITETÔNICO";

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2769/2026 de 09/07/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005369-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que foi apresentado recurso em 24/07/2026 por Luci Soares Zanata, na qual alegou que a RT de execução da referida obra foi recolhida e que foi anexada ao processo;

Considerando que não consta no processo a referida RT de execução, citada no recurso;

Diante do exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela execução da obra objeto do auto de infração, sou de parecer FAVORÁVEL pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005369-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.6.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.6.1.7.1 I2025/025127-7 EletroBIDU Energia Solar

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/025127-7**, lavrado em 20 de maio de 2025, em desfavor de **EletroBIDU Energia Solar**, por



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Luis Roberto Daneluz, sem visar seu registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

I) DO HISTÓRICO

Considerando que a autuada foi notificada em 27/05/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) Para melhor entendimento, importante trazer à baila que a empresa Enerzee foi contratada pela EletroBIDU, ora autuada, para execução dos serviços de projeto e instalação do sistema fotovoltaico para o cliente Luiz Roberto Daneluz, conforme contrato firmado entre as partes que segue anexo;

2) Mais importante ainda frisar, que o Eng. Jonatha Willians da Silva Aguiar, profissional devidamente habilitado e sem vínculo com a EletroBIDU, foi designado como responsável técnico pela instalação da usina fotovoltaica mencionada no auto de infração, conforme comprovado pela ART válida (nº 1320250053429, emitida em 23/04/2025);

3) Vale ressaltar que a EletroBIDU atuou como contratante da executante e não como executante dos serviços executados;

4) o profissional Jonatha Willians da Silva Aguiar registrou a ART nº 1320250056886, que está cancelada no Portal de Serviços do Crea-MS;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250053429, que foi registrada em 23/04/2025 pelo Engenheiro Eletricista Jonatha Willians Da Silva Aguiar e se refere a projeto e execução de montagem de microgeração distribuída para Luiz Roberto Daneluz;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2640/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025127-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 05/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que:

1) a autuação baseou-se em erro material determinante, decorrente da utilização de documento que não reflete a realidade da execução do serviço;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

- 2) a Recorrente atuou exclusivamente como contratante comercial, tendo contratado empresa terceira para a execução técnica;
- 3) a ART válida e efetivamente utilizada nas tratativas técnicas e na homologação junto à concessionária ENERGISA/MS é a de nº 1320250053429, emitida em 23/04/2025, na qual a Recorrente figura exclusivamente como contratante;
- 4) as ARTs nº 1320250054283 e nº 1320250056886 foram emitidas por equívoco administrativo e não correspondem à execução efetivamente realizada, tendo sido canceladas em 25/06/2025;
- 5) o Auto de Infração teria se baseado indevidamente na ART substitutiva cancelada;
- 6) requer a anulação do AI por violação aos princípios da tipicidade, legalidade e do devido processo administrativo;

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que, conforme site de “Pesquisa Pública de Empresa - Detalhes” do Crea-SP anexo à Ficha de visita, a atuada EletroBIDU Energia Solar (ASC - ENGENHARIA ELETRICA LTDA) possui registro ATIVO no Crea-SP;

Considerando que o fundamento central do recurso – de que a EletroBIDU teria atuado apenas como contratante comercial, sem exercer atividade técnica – não encontra respaldo nos documentos constantes da ficha de visita, especialmente no Contrato de Compra e Venda de Kit Fotovoltaico firmado entre a atuada e Luis Roberto Daneluz, no qual a **EletroBIDU Energia Solar assumiu expressamente como objeto contratual a revenda, instalação e homologação do sistema fotovoltaico junto à concessionária local;**

Considerando que o aludido contrato demonstra que **a EletroBIDU se apresentou ao contratante como a responsável pela instalação e homologação do sistema, independentemente de ter subcontratado a execução técnica a terceiros;**

Considerando que a ART nº 1320250053429, em que pese válida e quitada, foi registrada tendo como contratante a pessoa física Luis Roberto Daneluz – e não a EletroBIDU Energia Solar –, o que confirma que a regularização técnica foi providenciada em nome do proprietário, sem que a empresa atuada tenha procedido à visação do seu próprio registro no Crea-MS, conforme exigido pelo art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a obrigação de visar o registro no Crea da jurisdição onde se exerce a atividade recai sobre a firma ou organização que efetivamente presta o serviço técnico, nos termos do art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, independentemente de haver subcontratação da execução técnica a terceiros;

Considerando que a alegação de que o auto de infração teria se baseado exclusivamente na ART substitutiva cancelada (nº 1320250056886) não procede, porquanto o auto de infração foi lavrado com fundamento na constatação de que a EletroBIDU Energia Solar exercia atividade de projeto e instalação de sistema fotovoltaico para Luis Roberto Daneluz sem visto de registro no Crea-MS, conforme documentado no Contrato de Compra e Venda de Kit Fotovoltaico constante da ficha de visita;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros;

Considerando, portanto, que não procedem as razões recursais, mantendo-se hígida a Decisão da CEEEM/MS n.2640/2025, que julgou procedente o Auto de Infração nº I2025/025127-7;

Manifestamo-nos pela manutenção da decisão CEEEM/MS nº 2640/2025, e consequentemente, a procedência do Auto de Infração nº I2025/025127-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS.

6.6.1.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.6.1.8.1 I2025/034333-3 ARJ MATRIX INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/034333-3**, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica **ARJ MATRIX INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA**, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Uanderci do Nascimento, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

I) DO HISTÓRICO

Considerando que a autuada foi notificada em 16/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que

1) o engenheiro eletricista Alison Gregório de Souza atuou como responsável técnico pela obra citada, conforme comprova a ART de Obra/Serviço nº 1320250051551;

2) o vínculo entre o engenheiro e a empresa encontra-se formalizado por meio de contrato de prestação de serviço técnico, firmado em 20/06/2024 e também em anexo, que estabelece claramente a função de responsável técnico junto ao Crea-MS;

Considerando que consta da defesa a ART de obra/serviço nº 1320250051551, que foi registrada em 16/04/2025 pelo Engenheiro Eletricista Alison Gregório De Souza e se refere a projeto e execução de sistema de microgeração distribuída para Uanderci Do Nascimento Rodrigues;

Considerando que também foi anexado o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos celebrado em 20/06/2024 - porém só assinado em 18/07/2025 e 22/07/2025 - entre a empresa ARJ MATRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e o Engenheiro Eletricista Alison Gregório de Souza;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que consta da ficha de vista o Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Para Compra e Venda de Sistema Fotovoltaico, Instalação e Manutenção firmado entre a empresa ARJ MATRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e UANDERCI DO NASCIMENTO RODRIGUES, cujo objeto é:

Cláusula primeira - É objeto do presente contrato a prestação do serviço técnico de implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, em conformidade com a Proposta técnica comercial em anexo, compreendendo os seguintes serviços:

Parágrafo Primeiro - Assessoria técnica na aquisição dos equipamentos da usina solar junto aos fornecedores, conforme NOTA FISCAL em anexo;

Parágrafo Segundo - Elaboração, acompanhamento, aprovação e homologação de Projeto Elétrico de geração solar fotovoltaica junto à Concessionária de Energia - Energisa;

Parágrafo Terceiro - Instalação dos equipamentos de geração solar fotovoltaica, incluindo os módulos solares, cabos elétricos, sistemas de aterramento, quadros elétricos, dispositivos de proteção;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2849/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034333-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 09/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que está regularizando o registro por meio do protocolo J2026/009479-4;

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 31/03/2026;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável que o Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/034333-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.6.1.9 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.6.1.9.1 I2025/016270-3 Hugo Camargo

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/016270-3**, lavrado em 14 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física **Hugo Camargo**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Sebastião - Remanescente, conforme cédula rural 020.818.181, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentada defesa, na qual alegou-se, em suma, que: A Instituição responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa Agro Ruiz Assessoria Agropecuária LTDA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Vinicius Paya Ruiz. Como o processo é moroso, quando os recursos foram liberados, os serviços já estavam praticamente concluídos. Naquela oportunidade não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº: I2025/016270-3

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250055331, que foi registrada em 28/04/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Vinicius Paya Ruiz e que se refere ao projeto de financiamento rural conforme cédula nº 020.818.181, para a Fazenda São Sebastião, de propriedade de Hugo Camargo;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.3118/2025**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/016270-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 29/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que a não apresentação do documento decorreu de mero esquecimento administrativo e falha de rotina, sem qualquer má-fé, omissão ou dano de natureza técnica, ética, econômica ou ambiental, uma vez que o projeto cumpre todas as normas vigentes e a respectiva ART já foi emitida e anexada. Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por se tratar de falha estritamente formal, requer-se o reconhecimento da boa-fé, o arquivamento do auto de infração ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade de multa em advertência formal;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250055331, supramencionada;

Considerando que a infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, implica na multa prevista na alínea "D" do art. 73 da mesma lei;

Considerando que a única documentação comprobatória apresentada na defesa do autuado foi a ART nº 1320250055331;

Considerando que a ART nº 1320250055331 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante o exposto, considerando que o autuado apresentou, em sua defesa, comprovação da contratação de profissional legalmente habilitado, realizada



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

posteriormente à lavratura do Auto de Infração, regularizando a irregularidade constatada, sugere-se ao Plenário do Crea-MS: 1- Conhecer do recurso, se presentes os requisitos de admissibilidade; e 2- Julgar procedente o Auto de Infração nº I2025/016270-3, por infração capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "d" do art. 73 da referida lei, em seu grau mínimo, considerando que a regularização ocorreu somente após a lavratura do Auto de Infração.

6.6.1.9.2 I2025/057571-4 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057571-4, lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico n. 12.035, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.645/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057571-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 24/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso, no qual, em síntese, alegou-se que: Informo que houve uma falha administrativa no processo de formalização da documentação técnica exigida, especialmente no que se refere à emissão devida Anotação de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução no momento oportuno, também não foi comunicada que precisaria enviar a mesma para o fiscal. Ressalto que, apesar da ausência momentânea do registro formal, os serviços executados seguiram critérios técnicos adequados, estando em conformidade com as normas vigentes e boas práticas da área. Esclareço ainda que a situação já está em processo de regularização tanto para com vocês e prefeitura municipal, com a devida emissão/registros da RRT'S e demais documentos necessários, a fim de atender integralmente às



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

exigências do CREA;

Considerando que foi anexada ao recurso a seguinte documentação:

1) RRT 16692111, que foi registrado em 24/03/2026 pela Arquiteta e Urbanista Talita Samantha Da Silva De Oliveira e se refere à execução de projeto arquitetônico para Francisco De Assis Da Silva, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração;

2) RRT 16692385, que foi registrado em 24/03/2026 pela Arquiteta e Urbanista Talita Samantha Da Silva De Oliveira e se refere à execução de obra para Francisco De Assis Da Silva, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração;

Considerando que os RRTs 16692111 e 16692385 foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057571-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.6.1.9.3 I2025/057320-7 ELIAS DEMETRIO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057320-7, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física ELIAS DEMETRIO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Pissiquiri (1626), conforme cédula rural 2024.036.00358, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250134369, que foi registrada em 23/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Cosme de Araujo e se refere ao cultivo de milho segunda safra 2025 na Fazenda Piquissiri e Fazenda Palmeira, de propriedade de Elias Demetrio da Silva;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que a ART nº 1320250134369 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.307/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057320-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso, no qual alegou-se que o nome da propriedade rural não é Fazenda Piquissiri, mas sim Chácara Ampagril;

Considerando que foi anexado ao processo a seguinte documentação:

1) matrícula 1.626 do imóvel denominado Piquissiri, cuja Averbação-5-1626 de 28/05/1991 informa que o imóvel passa a denominar-se Chácara Ampagril;

2) ART nº 1320260036755, que foi registrada em 17/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo CICERO ANTONIO DOS SANTOS (Empresa Contratada: AGROTEC S/C LTDA) e se refere a projeto e assistência técnica soja 24/25 e milho safrinha 2025 na Fazenda Somar, Fazenda Palmeira e Chácara Ampagril, de propriedade de Elias Demetrio Silva;

Considerando que a alegação relativa ao nome da propriedade rural não procede como fundamento para a nulidade do Auto de Infração, porquanto a divergência entre a grafia "Pissiquiri", constante no auto, e a denominação "Piquissiri", constante na matrícula original do imóvel, constitui mero erro material de grafia, insuficiente para ensejar a invalidade do ato administrativo, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina que em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração;

Considerando que a grafia "Pissiquiri" utilizada no Auto de Infração foi extraída da própria cédula rural nº 2024.036.00358 que fundamentou a fiscalização, na qual o local consta descrito com a mesma denominação, de modo que o agente fiscal transcreveu fidedignamente o documento que embasava o ato fiscalizatório, inexistindo vício de motivação ou erro capaz de prejudicar a identificação do autuado ou do local da infração;

Considerando que o autuado foi corretamente identificado pelo nome completo e pelos demais elementos constantes do Auto de Infração, inclusive constando o número da matrícula do imóvel no local da obra/serviço, tendo sido o autuado regularmente notificado e exercido plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto na fase de defesa prévia quanto no recurso ora em análise, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao devido processo legal que justifique a declaração de nulidade do ato;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que tanto a ART nº 1320260036755 (apresentada no recurso) quanto a ART nº 1320250134369 (apresentada na defesa) foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a Decisão CEA/MS n.307/2026, proferida na Reunião Ordinária nº 578 de 05/02/2026, encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação aplicável, não havendo nos argumentos recursais elementos suficientes para reformar o julgamento de primeira instância;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, delibero ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/057320-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.6.1.9.4 I2025/062005-1 Gustavo pavani mussi

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062005-1, lavrado em 13 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Gustavo Pavani Mussi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços para edificação em alvenaria para fins comerciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.643/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062005-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 06/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso, no qual, em síntese, alegou-se que: No mês de janeiro de 2026, contratei o Arquiteto e Urbanista Jean Gleik Martins Carvalho para assumir as devidas responsabilidades técnicas da referida obra, conforme comprovam os seguintes Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs): RRT de Projeto nº 16463427, RRT de Execução de Obra nº 16463383. A escolha pelo profissional se deu com base em sua reconhecida competência e no histórico de bons serviços prestados ao longo de aproximadamente 25 anos de atuação neste Município e região. Ressalto que optei pela contratação de um Arquiteto e Urbanista devidamente habilitado, não havendo, portanto, um Engenheiro Civil responsável pela obra. Informo ainda que, no momento, a obra encontra-se paralisada. Inclusive, na data da vistoria realizada pelo CREA, a obra já se encontrava nessa mesma condição, sem qualquer atividade em andamento. Diante do exposto, solicito a reavaliação da situação, considerando a regularidade da contratação do profissional responsável e o atual estado de paralisação da obra.

Considerando que foi anexada ao recurso a seguinte documentação:

- 1) RRT 16463383, que foi registrado em 19/01/2026 pelo Arquiteto e Urbanista Jean Gleik Martins Carvalho e se refere à execução de obra e execução de estrutura pré-fabricada para Gustavo Pavani Mussi, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração;
- 2) RRT 16463427, que foi registrado em 19/01/2026 pelo Arquiteto e Urbanista Jean Gleik Martins Carvalho e se refere projeto arquitetônico e projetos complementares para Gustavo Pavani Mussi, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração;

Considerando que os RRTs 16463383 e 16463427 foram registrados posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/062005-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.6.1.9.5 I2025/057566-8 João Rocha da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057566-8, lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor de João Rocha da Silva, por



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda 3 J, conforme cédula rural 497.627, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: *"Diante da penalidade imposta venho justificar o que para o recolhimento de uma ART o primeiro passo é que o profissional seja cadastrado neste conselho de classe, o que não aconteceu comigo, até porque não tenho formação para tal. No tocante, a instituição financeira não exigiu projeto técnico pois a mesma possui setor de fiscalização específico para essa modalidade de empréstimo, bem como são fiscalizados pelo Banco Central (anexo carta da Instituição financeira fundamento)";*

Considerando que consta da defesa Declaração do Banco Bradesco, que informa: *"(...) salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente";*

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.852/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057566-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 18/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso pelo Engenheiro Agrônomo João Victor Vinhal Santos Rodovalho, no qual alegou, em síntese, que:

- i) O interessado esclarece que a autuação decorre de documentação sobre uma operação de crédito rural de custeio junto a uma instituição financeira, ressaltando que a atividade consistiu apenas na formalização do custeio, e não na elaboração de projeto de investimento ou execução de obra técnica.
- ii) A defesa argumenta, com base na Lei nº 4.829/1965 e no Manual de Crédito Rural do Banco Central, que o crédito de custeio visa cobrir despesas normais da produção e não exige obrigatoriamente um projeto técnico por profissional habilitado, podendo ser formalizado por proposta e orçamento, segundo as regras bancárias.
- iii) Para demonstrar boa-fé e cumprir as normas do Sistema Confea/Crea, o interessado informa que providenciou e anexou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sanando a irregularidade e demonstrando a ausência de prejuízo técnico ou dano ao interesse



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

público.

iv) Ao final, o requerente solicita o recebimento da defesa, o reconhecimento da regularização pela ART apresentada, a reconsideração da penalidade aplicada e, consequentemente, o arquivamento do processo ou a adoção da medida administrativa cabível.

Considerando que foi anexado ao recurso a ART nº 1320260077700, que foi registrada em 18/06/2026 pelo Engenheiro Agrônomo João Victor Vinhal Santos Rodovalho e se refere ao processo I2025/057566-8, projeto de cédula rural 497627, cujo contratante é João Rocha Da Silva;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que a ART nº 1320260077700 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057566-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.6.1.10 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.6.1.10.1 I2025/061230-0 FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/061230-0**, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor da **pessoa jurídica FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de sistema de esgoto/resíduos líquidos, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 25/11/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Civil Ana Lucia Gonzales Dos Santos Rocha, na qual alegou que: "Venho, por meio deste, justificar o atraso na emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra em questão. O motivo do atraso foi um esquecimento por parte do responsável técnico em realizar o procedimento dentro do prazo previsto";

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250143207, que foi registrada em 11/11/2025 pela Engenheira Civil Ana Lucia Gonzales Dos Santos Rocha (Empresa Contratada: CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA), cujo contratante é FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA e se refere à execução de obra de estrutura de concreto armado;

Considerando que o endereço da obra descrito na ART nº 1320250143207 é divergente com o local da obra/serviço informado no auto de infração;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320250143207 não regulariza a obra objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a locais distintos;

Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.615/2026**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061230-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que:

- (i) o serviço realizado consistiu na adequação da rede de esgoto da sala de tanatopraxia, executado em terreno ao fundo da funerária, pertencente ao mesmo proprietário, integrando-se à rede de esgoto do empreendimento principal;
- (ii) no dia da fiscalização, 10/11/2025, foram encaminhadas ao agente fiscal, via mensagem, tanto a ART de projeto elaborada pelo Engenheiro Maycon Arruda quanto a ART de execução;
- (iii) a notificação expedida em 25/11/2025 não teria chegado ao conhecimento da empresa, pois a pessoa que assinou o AR não possuía autorização para recebimento de correspondências; e
- (iv) foi apresentada, em 16/04/2026, nova ART nº 1320260051323, lavrada pela Engenheira Civil Ana Lucia Gonzales dos Santos Rocha, em substituição à ART nº 1320250143207, contemplando o endereço correto da obra e registrando expressamente, no campo de observações, tratar-se de serviço de caixa de esgoto ao fundo da Funerária Campo Grande;

Considerando que a interessada anexou ao recurso a seguinte documentação:

- 1) ART nº 1320250142523, que foi registrada em 10/11/2025 pelo Engenheiro Civil Maycon Souza De Arruda e se refere a projeto de estrutura de concreto armado e projeto de instalações de sistema de esgoto sanitário para Funerária Campo Grande Ltda;
- 2) ART nº 1320260051323 (substituiu a ART nº 1320250143207), que foi registrada em 16/04/2026 pela Engenheira Civil Ana Lucia Gonzales Dos Santos Rocha e se refere à execução de obra de estrutura de concreto e execução de obra de sistema de esgoto sanitário para a Funerária Campo Grande Ltda;

Considerando que a ART nº 1320250142523 do Engenheiro Civil Maycon Souza De Arruda consta somente a atividade de “projeto”;

Considerando que a ART nº 1320250143207, apresentada na fase de defesa perante a CEECA e registrada em 11/11/2025, além de indicar endereço divergente do local autuado, registrava tão somente a atividade de execução de estrutura de concreto armado, não cobrindo o serviço de sistema de esgoto sanitário objeto do auto de infração, razão pela qual a câmara especializada não a reconheceu como regularizadora da situação autuada;

Considerando que a ART nº 1320260051323, registrada em 16/04/2026, substituiu a ART nº 1320250143207 e corrige ambas as deficiências: indica o endereço correto da obra e contempla, nas atividades técnicas, a execução de instalação de sistema de esgoto sanitário, além de estrutura de concreto armado, consignando expressamente no campo de observações que se trata de serviço de caixa de esgoto ao fundo da Funerária Campo Grande;

Considerando que a ART nº 1320260051323 foi registrada em 16/04/2026, data posterior à lavratura do Auto de Infração (11/11/2025), caracterizando regularização tardia;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a alegação de que a notificação não teria chegado ao conhecimento da empresa e que impossibilitou o cumprimento das exigências no prazo estabelecido não prospera, tendo e vista que tanto a defesa quanto o recurso foram apresentados tempestivamente pela empresa autuada;

Considerando que a regularização posterior à lavratura do auto de infração não isenta a autuada da penalidade, podendo, contudo, ser considerada para fins de gradação da multa, nos termos do art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em seu recurso profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugiro ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/061230-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.6.1.11 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.6.1.11.1 I2025/067437-2 TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2025/067437-2**, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da **Engenheira Agrônoma e Engenheira Florestal TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento Parte do Lote 27 e 29 - Quadra 42, de propriedade de Wilson Yuao Tsurumaki, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Esclareço que, à época do cadastramento, já havia ART emitida, contemplando parte da área, especificamente o Lote 41 da Quadra 41. Contudo, de forma não intencional, ocorreu um equívoco no momento do preenchimento, fazendo com que a área correspondente aos Lotes 27 e 29 da Quadra 42 não fosse incluída na ART original, fato que passou despercebido naquele momento. Assim que identificado o equívoco, foi imediatamente solicitada a substituição da ART por meio do sistema do CREA, a qual foi devidamente aprovada, gerando a ART nº 1320260005227, que contempla corretamente toda a área referente ao cadastro do plantio de soja da Safra 2024/2025. Ressalto que a ausência inicial da referida área na ART não ocorreu por má-fé ou intenção de descumprir as normas, mas sim por falha material no preenchimento das informações, a qual já foi devidamente sanada";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que consta da defesa a ART de obra/serviço nº 1320260005227, que foi registrada em 12/01/2026 pela Engenheira Agrônoma e Engenheira Florestal Tamara Izabel De Andrade Paya e que se refere à assistência técnica e cadastro IAGRO soja 2024/2025 na Parte do Lote 41 da Quadra 41 e no Lote 27 e 29 da Quadra 42, cujo contratante/proprietário é Wilson Yuao Tsurumaki;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.983/2026**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067437-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 29/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) À época do cadastramento da safra, já existia ART regularmente registrada para o mesmo produtor rural, referente à mesma atividade profissional, mesmo município e mesma safra agrícola;
- 2) Uma das inscrições imobiliárias vinculadas ao empreendimento rural não foi incluída na ART originária em razão de erro material de cadastramento, sem qualquer intenção de ocultar atividade ou burlar a fiscalização;
- 3) Tão logo identificada a inconsistência, a recorrente procedeu à substituição da ART por meio do próprio sistema do Crea-MS, com a inclusão da área faltante;
- 4) A ART substitutiva foi regularmente analisada e aprovada pelo Crea-MS, o que, segundo a recorrente, demonstra o respaldo técnico e administrativo da correção efetuada;
- 5) A recorrente sustenta que a responsabilidade técnica sobre a atividade agrícola sempre existiu e que o caso trata de mera correção de informação, não de inexistência de ART;
- 6) Alega que a manutenção da penalidade é desproporcional diante das circunstâncias – boa-fé, ART prévia, correção imediata e ausência de prejuízo ao interesse público.

Considerando que, embora a recorrente alegue a existência de ART prévia à lavratura do auto de infração, a ART nº 1320250012405, registrada em 24/01/2025, referia-se ao Lote 41 da Quadra 41, não contemplando o Loteamento Parte do Lote 27 e 29 - Quadra 42, local objeto da autuação, de modo que a regularização da área autuada somente se deu com o registro da ART nº 1320260005227, em 12/01/2026, data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, por mais que seja ART de substituição, é a ART de obra/serviço nº 1320260005227 que comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração, pois é ela que consta o local indicado no auto de infração;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que a ART nº 1320260005227 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sou por: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento; 2) manter a Decisão CEA/MS n.983/2026, pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067437-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo em vista que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço.

6.6.1.11.2 I2025/059051-9 V L FREITAS

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/059051-9, lavrado em 28 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica V L FREITAS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projetos estrutural e hidrossanitário de edificação em alvenaria para fins residenciais para Marcel Tozzi Junqueira Franco, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico n. 12.035, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.646/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/059051-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 15 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.156;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que a ART foi gerada quando os projetos foram entregues ao cliente e que o combinado era o cliente efetuar o pagamento, o que não foi feito;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320260068704, que foi registrada em 27/05/2026 pelo Engenheiro Civil Vitor Leandro Freitas (Empresa Contratada: V L FREITAS) e se refere a projeto de estrutura de concreto armado, projeto de instalações hidrossanitárias, projeto de instalações elétricas em baixa tensão para Marcel Tozzi Junqueira Franco;

Considerando que a ART nº 1320260068704 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugere-se ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/059051-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.6.2 Revel

6.6.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.6.2.1.1 I2024/076620-7 Claudemir Rodrigues De Matos

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2024/076620-7**, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa física **Claudemir Rodrigues De Matos**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação comercial com acréscimo de área em Dourados/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23/12/2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.3512/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076620-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que não possui imóvel na cidade de Dourados/MS;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI a respeito das alegações do autuado;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "A obra estava em fase de acabamento, pintor efetuando pintura interna, sem documento no local, consegui o nome do autuado juntamente com o CPF, num pedaço de formulário; em anexo algumas fotos do local";

Considerando que foi solicitada nova diligência ao DFI para confirmar quem é o proprietário/responsável pela obra objeto do auto de infração;

Considerando que, em resposta, o DFI informou que em consulta ao cadastro imobiliário do Município de Dourados, constatou-se que houve equívoco na identificação do proprietário da obra pelo agente fiscal;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;

Diante do exposto, considerando que o autuado não é o proprietário da obra objeto do auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/076620-7 e o consequente arquivamento do processo.

6.6.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.6.2.2.1 I2025/044260-9 Hueliton Nordt Switalski

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2025/044260-9**, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do **Engenheiro Agrônomo, Tecnólogo**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

em Agronegócios, Tecnólogo em Gestão Ambiental HUELITON NORDT SWITALSKI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Pladeste, de propriedade de Vitor Jose Pivetta, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

I) DO HISTÓRICO

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico n. 11.992;

Considerando que o autuado apresentou defesa intempestivamente, na qual alegou, em síntese, que:

i) O cadastro de plantio do IAGRO da Fazenda Pladeste foi realizado na época em nome de Vitor Jose Pivetta, porém ele passou as áreas para o seu filho Tiago José Pivetta;

ii) já havia um responsável técnico que presta assistência técnica pela Fazenda Pladeste e já havia feito a ART de responsabilidade técnica por assistência e projeto da área não foi feita a ART do cadastro, pois é a mesma área nas mesmas coordenadas geográficas.

Considerando que foi anexada à defesa a seguinte documentação:

1) ART nº 1320240127420, que foi registrada em 23/09/2024 pelo Engenheiro Agrônomo LAURI JOSE BRONDANI e se refere à safra de soja 2024/2025 para Tiago José Pivetta na Fazenda Pladeste, com área de 117,6500 hectare (ha);

2) ART nº 1320240127445, que foi registrada em 23/09/2024 pelo Engenheiro Agrônomo LAURI JOSE BRONDANI e se refere à safra de soja 2024/2025 para Tiago José Pivetta na Fazenda Pladeste, com área de 200,3000 hectare (ha);

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.938/2026** de 09/04/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044260-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (Id 1129720);

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em síntese, que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

- i) a atividade técnica de assistência e projeto no cultivo de soja, safra 2024/2025, na Fazenda Pladeste, estava devidamente coberta por ART registrada por outro profissional habilitado, o Eng. Agr. Lauri José Brondani;
- ii) o recorrente limitou-se a realizar o cadastro de plantio junto à IAGRO, a pedido de Tiago José Pivetta, em razão de o sistema não permitir a atualização do titular da área, tratando-se de procedimento de natureza meramente declaratória, que não caracteriza prestação de assistência técnica agrônômica;
- iii) há inconsistências na apuração dos fatos e ausência de observância ao princípio da verdade material, uma vez que a decisão recorrida se fundamentou exclusivamente na revelia, sem apurar concretamente se houve exercício profissional irregular pelo recorrente;

Considerando que foi apresentada no recurso a seguinte documentação:

- 1) ART de obra/serviço nº 1320240127420, registrada em 23/09/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Lauri José Brondani, referente à assistência técnica e ao projeto de cultivo de soja, safra 2024/2025, na Fazenda Pladeste, tendo como contratante Tiago José Pivetta, com área de 117,6500 hectare (ha);
- 2) ART de obra/serviço nº 1320240127445, registrada em 23/09/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Lauri José Brondani, referente à assistência técnica e ao projeto de cultivo de soja, safra 2024/2025, na Fazenda Pladeste, tendo como contratante Tiago José Pivetta, com área de 200,3000 hectare (ha);

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Engenheiro Agrônomo, Tecnólogo em Agronegócios, Tecnólogo em Gestão Ambiental HUELITON NORDT SWITALSKI;

Considerando a Lei Estadual nº 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual nº 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual nº 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)

Considerando que, nos termos do entendimento já consolidado nos precedentes institucionais deste Conselho, **o profissional que efetua o cadastro da área de soja informando seu próprio nome e registro perante a IAGRO assume**, para todos os efeitos, **a responsabilidade técnica pelo empreendimento agrícola cadastrado**, sendo essa vinculação o fato gerador da obrigatoriedade de registro de ART, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando que **o próprio recorrente confirma**, em sede recursal, que **inseriu seu nome e registro profissional no cadastro da IAGRO referente à Fazenda Pladeste** sem, contudo, ter **exercido a atividade técnica de assistência ou projeto agrônomo** correspondente, a qual, segundo alega, foi efetivamente prestada por outro profissional habilitado;

Considerando que essa conduta – figurar formalmente como responsável técnico perante o órgão de controle sanitário, sem o efetivo exercício da atividade técnica a ele vinculada – não se confunde com a **mera ausência de ART** pela prestação de assistência técnica descrita na capitulação originária do auto de infração, mas configura conduta distinta, consistente no **acobertamento**, na medida em que o nome e o registro do profissional são **utilizados para formalmente satisfazer exigência cadastral de órgão público sem a correspondente responsabilidade técnica efetiva**;

Considerando que o art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/1966, dispõe:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo:

*c) o profissional que **emprestar seu nome** a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços **sem sua real***



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

participação nos trabalhos delas;

Considerando que a conduta do profissional Engenheiro Agrônomo, Tecnólogo em Agronegócios, Tecnólogo em Gestão Ambiental HUELITON NORDT SWITALSKI configura infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/1966, porquanto declarou expressamente em seu recurso que o cadastro de plantio realizado junto à IAGRO foi de natureza meramente declaratória, não executando a atividade técnica exigida na legislação que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja, quais sejam, a Lei Estadual nº 3.333/2006 e o Decreto Estadual nº 12.657/2008;

Considerando que, dessa forma, há falta de correspondência entre os fatos efetivamente narrados pelo próprio autuado em sua defesa recursal e a conduta capitulada no auto de infração (exercício de assistência técnica sem ART, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), o que configura vício insanável, nos termos do inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;

Considerando que o art. 47, caput e inciso V, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá em caso de falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, sugere-se ao Plenário do Crea-MS: 1) declarar a nulidade do Auto de Infração nº I2025/044260-9, nos termos do inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e o consequente arquivamento deste processo, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; 2) determinar ao Departamento de Fiscalização – DFI a lavratura de auto de infração em desfavor de Hueliton Nordt Switalski, por infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/1966, ao emprestar seu nome para cadastro na IAGRO, referente ao plantio de soja, safra 2024/2025, na Fazenda Pladeste, sem sua real participação na atividade técnica; 3) expedir ofício à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, comunicando que o profissional indicado como responsável técnico no Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário da Fazenda Pladeste, safra 2024/2025, não exerceu efetivamente a atividade técnica correspondente, sem prejuízo das demais providências que a autarquia entender cabíveis no âmbito de sua competência.

6.6.2.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.6.2.3.1 I2025/053487-2 NOROMIX CONCRETO S/A

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/053487-2, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da empresa NOROMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/1966, referente à mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado em Paranaíba/MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/09/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal por parte da empresa autuada e ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5666/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração I2025/053487-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, em grau máximo, e da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/1966, sem prejuízo da regularização da falta.

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 19/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que:

(i) nulidade do auto de infração por vício de capitulação, sob o argumento de que a penalidade aplicada – alínea "a" do art. 73 da Lei n. 5.194/1966 – seria incompatível com a infração descrita, uma vez que referida alínea se destina aos infratores dos arts. 17 e 58 e às disposições sem penalidade expressa, ao passo que a falta de ART encontraria penalidade específica no art. 3º da Lei n. 6.496/1977;

(ii) No caso em tela, resta incontroverso que a atividade-fim da RECORRENTE reside na fabricação e posterior comercialização de componentes de construção civil.

(iii) no mérito, que a atividade da empresa se resumiria ao mero fornecimento de matéria-prima (concreto usinado), sem prestação de serviço técnico de engenharia, razão pela qual a ART seria inexigível, apoiando-se em precedentes do judiciário, segundo os quais a obrigação de registrar ART pressupõe contrato de prestação de serviços de engenharia e não simples fornecimento de insumos para a construção civil;

Considerando, quanto à alegação de nulidade por vício de capitulação, que o art. 3º da Lei n. 6.496/1977 determina expressamente que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa "à multa prevista na alínea 'a' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966", de modo que a capitulação da penalidade na alínea "a" do art. 73 da Lei n. 5.194/1966 é exatamente aquela prevista em lei para a infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, não havendo qualquer incompatibilidade ou erro de capitulação a ensejar nulidade;

Considerando que, no caso da Lei n. 6.496/1977, a indicação da penalidade aplicável é expressa e direta – justamente a alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966 –, não havendo, portanto, qualquer antinomia ou vício formal no auto de infração, restando afastada a alegação de nulidade;

Considerando, quanto ao mérito, que os elementos constantes nos autos afastam a tese de mero fornecimento de matéria-prima, pois a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) n. 622, emitida pela própria NOROMIX CONCRETO S/A em 23/04/2025, classifica a operação como *"Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)"* (LC 116/2003, item 7.02), com incidência de ISS sobre faturamento de serviços, o que demonstra que a própria empresa reconhece a natureza de prestação de serviço técnico de construção civil, e não de simples operação de compra e venda de mercadoria;

Considerando que a NFS-e n. 622 foi emitida para o tomador de serviços Ulisses Teixeira de Freitas, proprietário identificado no auto de infração, tendo por objeto o fornecimento de 16,00 m³ de concreto FCK 25 MPA BR16 com pedrisco, com campo "Código ART" em branco, o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

que evidencia que a atividade técnica foi efetivamente prestada sem o correspondente registro da ART, configurando de forma inequívoca a infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977;

Considerando que a empresa NOROMIX CONCRETO S/A possui registro ativo no Crea-MS, sendo, portanto, pessoa jurídica integrante do Sistema Confea/Crea e sujeita às obrigações impostas pela legislação profissional, em especial a obrigatoriedade de registrar ART para toda e qualquer prestação de serviço técnico de engenharia, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.496/1977;

Considerando que a interessada, em seu recurso, alega que a sua atividade-fim reside na fabricação e posterior comercialização de componentes de construção civil, que, no caso em tela, trata-se de concreto usinado;

Considerando que o concreto usinado é um produto de elevada complexidade tecnológica, cuja fabricação exige domínio técnico em diversas áreas do conhecimento. Os conteúdos formativos essenciais abrangem fundamentos de materiais de construção – incluindo cimento Portland, agregados, água de amassamento, aditivos químicos e adições minerais –, tecnologia do concreto com ênfase em dosagem, relação água/cimento, trabalhabilidade e durabilidade, bem como o conhecimento das normas técnicas aplicáveis, notadamente a ABNT NBR 7212 (Concreto dosado em central - preparo, fornecimento e controle) e a ABNT NBR 12.655 (Concreto de cimento Portland - preparo, controle, recebimento e aceitação - Procedimento);

Considerando que integram ainda a formação necessária os conteúdos de controle tecnológico e garantia da qualidade, com aplicação de estatística para aferição da resistência característica (fck), operação e manutenção de centrais de concreto, logística de produção e entrega conforme os limites normativos de tempo e rotações estabelecidos pela ABNT NBR 7212, além de saúde, segurança do trabalho e gestão ambiental;

Considerando, portanto, que não procedem as alegações da interessada, tendo em vista que a mesma executou atividade da engenharia civil ao fabricar concreto usinado e não registrou a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Diante do exposto, considerando que a pessoa jurídica executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou FAVORÁVEL a procedência do Auto de Infração nº I2025/053487-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.6.2.3.2 I2025/053821-5 Vinicius Sastre Branco de Souza

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Vinicius Sastre Branco de Souza**, Engenheiro Agrônomo, em face da **Decisão CEA/MS nº 958/2026**, que julgou procedente o **Auto de Infração nº I2025/053821-5**, lavrado por infração ao **art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977**, em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Conforme consta da **Ficha de Visita nº 213746**, a fiscalização foi realizada em **24 de abril de 2025**, tendo por objeto a atividade de **assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025**, em área de **190,00 hectares**, na **Fazenda Recanto do Moroty**, zona rural do município de **Amambai/MS**, de propriedade de **João Luiz Messa de Brum**. Na ficha de visita, o atuado foi identificado como profissional responsável, com registro no CREA-PR e visto no CREA-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

O Auto de Infração nº I2025/053821-5 foi lavrado em **24 de setembro de 2025**, sob o fundamento de que não foi identificado o registro da ART relativa à assistência técnica prestada no cultivo de soja 2024/2025, na referida propriedade rural. A infração foi capitulada no **art. 1º da Lei nº 6.496/1977**, com penalidade prevista na **alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966**, no valor de **R\$ 816,81**.

A pessoa física autuada foi notificada por meio de **Edital de Intimação**, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.035, de **29 de dezembro de 2025**, não tendo apresentado defesa perante a Câmara Especializada de Agronomia no prazo regulamentar. Diante da ausência de manifestação, o processo foi julgado à revelia, nos termos do art. 20 da Resolução Confea nº 1.008/2004.

A Câmara Especializada de Agronomia, por meio da **Decisão CEA/MS nº 958/2026**, decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053821-5, mantendo a multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta.

O autuado foi cientificado da decisão da Câmara Especializada em **21 de maio de 2026** e apresentou recurso ao Plenário do CREA-MS. Em sua manifestação recursal, alegou, em síntese, que teria delegado ao produtor o pagamento da taxa da ART. Juntou, ainda, a **ART nº 1320260064477**, registrada em **18 de maio de 2026**, referente à assistência de cultivo/produção de cereais e assistência de colheita de cereais para **Recanto Brum Agropecuária**, de propriedade de João Luiz Messa de Brum, com data de início em **01/09/2025** e previsão de término em **01/06/2026**.

A instrução técnica de segunda instância concluiu que a ART apresentada no recurso não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, pois o auto se refere à **Fazenda Recanto do Moroty** e à **safrá 2024/2025**, enquanto a ART nº 1320260064477 se refere ao **Recanto Brum Agropecuária** e à **safrá 2025/2026**. Assim, sugeriu ao Plenário o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento, com manutenção integral da Decisão CEA/MS nº 958/2026.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 6.496/1977 estabelece, em seu art. 1º, que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

No presente caso, restou caracterizada a prestação de serviço técnico de **assistência técnica em cultivo de soja**, atividade típica da Agronomia e vinculada à responsabilidade técnica profissional. A atividade fiscalizada envolvia cultivo de soja na safrá **2024/2025**, em área de **190,00 hectares**, na Fazenda Recanto do Moroty, de propriedade de João Luiz Messa de Brum.

A Lei nº 5.194/1966, em seu art. 7º, compreende entre as atividades profissionais da Engenharia e da Agronomia a direção, execução, fiscalização, orientação técnica, assistência, assessoria, consultoria, estudos e demais serviços técnicos correlatos. Assim, a assistência técnica em cultivo agrícola exige a devida identificação do responsável técnico por meio de ART.

A alegação recursal de que o pagamento da taxa da ART teria sido delegado ao produtor não afasta a responsabilidade do profissional pela regular anotação do serviço técnico. A obrigação perante o Sistema Confea/Crea não se confunde com eventual ajuste particular entre profissional e contratante quanto ao pagamento de taxas. O serviço técnico somente se considera regularmente anotado quando há ART registrada nos termos da legislação aplicável.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Além disso, a ART nº 1320260064477, apresentada apenas em sede recursal, não corresponde ao objeto da autuação. Conforme registrado na instrução técnica, o Auto de Infração refere-se à **Fazenda Recanto do Moroty**, à atividade de assistência técnica em **cultivo de soja 2024/2025**, enquanto a ART juntada refere-se ao **Recanto Brum Agropecuária**, com período de execução vinculado à safra **2025/2026**.

Portanto, ainda que a ART apresentada com o recurso demonstre a existência de anotação técnica posterior para outra atividade ou safra, ela não comprova a regularização da assistência técnica objeto do Auto de Infração nº I2025/053821-5.

Também não há nos autos comprovação de ART registrada antes ou durante a execução da assistência técnica fiscalizada, relativa à safra 2024/2025, à Fazenda Recanto do Moroty e à área de 190 hectares indicada no auto.

Desse modo, a decisão da Câmara Especializada de Agronomia deve ser mantida, pois a infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977 permaneceu caracterizada, não tendo o recurso apresentado elemento capaz de afastar a irregularidade ou comprovar a regularização específica da falta.

Ante todo o exposto, considerando que o Auto de Infração nº I2025/053821-5 foi lavrado em desfavor do Engenheiro Agrônomo Vinicius Sastre Branco de Souza por ausência de ART referente à atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, na Fazenda Recanto do Moroty, em Amambai/MS; considerando que o autuado não apresentou defesa perante a Câmara Especializada de Agronomia no prazo regulamentar; considerando que a Decisão CEA/MS nº 958/2026 julgou procedente o auto de infração; considerando que o recurso apresentado não trouxe ART correspondente ao serviço fiscalizado; e considerando que a ART nº 1320260064477 refere-se a local e safra distintos daqueles objeto da autuação, voto por conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Voto, ainda, pela manutenção integral da Decisão CEA/MS nº 958/2026, pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053821-5, capitulado no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, tendo em vista que o autuado executou serviço técnico na área da Agronomia sem comprovar o registro da ART correspondente. É como voto.

6.6.2.3.3 I2025/054192-5 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054192-5, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo SERGIO YUTAKA OBARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Toledo, de propriedade de Cláudio Bragante, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.993/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054192-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que o pagamento do boleto não foi baixado no sistema do Crea-MS por motivos alheios à sua vontade e solicita cancelamento de cobrança indevido devido à regularização;

Considerando que consta do recurso boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595641, rascunho de ART e comprovante de pagamento de 15/05/2025;

Considerando, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595641 não foi quitado, pois se encontra com situação CONCLUÍDA e não ATIVA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não constatamos o registro da ART referente ao cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Toledo, de propriedade de Cláudio Bragante;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, envio ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/054192-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.6.2.3.4 I2025/054191-7 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054191-7, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo SERGIO YUTAKA OBARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Cinco Irmãos, de propriedade de Cláudio Bragante, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.991/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054191-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que o pagamento do boleto não foi baixado no sistema do Crea-MS por motivos alheios à sua vontade e solicita cancelamento de cobrança indevido devido à regularização;

Considerando que consta do recurso boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595629, rascunho de ART e comprovante de pagamento de 15/05/2025;

Considerando, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595629 não foi quitado, pois se encontra com situação CONCLUÍDA e não ATIVA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não constatamos o registro da ART referente ao cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Cinco Irmãos, de propriedade de Cláudio Bragante;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, envio ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/054191-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.6.2.3.5 I2025/054202-6 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054202-6, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo SERGIO YUTAKA OBARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Cinco Irmãos, de propriedade de Mauro Bragante, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1000/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054202-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que o pagamento do boleto não foi baixado no sistema do Crea-MS por motivos alheios à sua vontade e solicita cancelamento de cobrança indevido devido à regularização;

Considerando que consta do recurso boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595626, rascunho da ART e comprovante de pagamento de 15/05/2025;

Considerando, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595626 não foi quitado, pois se encontra com situação CONCLUÍDA e não ATIVA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não constatamos o registro da ART referente ao cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Cinco Irmãos, de propriedade de Mauro Bragante;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, envio ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/054202-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.6.2.3.6 I2025/054190-9 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054190-9, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo SERGIO YUTAKA OBARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Água Limpa, de propriedade de Cláudio Bragante, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.985/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054190-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que o pagamento do boleto não foi baixado no sistema do Crea-MS por motivos alheios à sua vontade e solicita cancelamento de cobrança indevido devido à regularização;

Considerando que consta do recurso boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595616, rascunho de ART e comprovante de pagamento de 15/05/2025;

Considerando, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595616 não foi quitado, pois se encontra com situação CONCLUÍDA e não ATIVA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não constatamos o registro da ART referente ao cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Água Limpa, de propriedade de Cláudio Bragante;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, envio ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/054190-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.6.2.3.7 I2025/054203-4 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054203-4, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo SERGIO YUTAKA OBARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Esplanada, de propriedade de Mauro Bragante, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1001/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054203-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que o pagamento do boleto não foi baixado no sistema do Crea-MS por motivos alheios à sua vontade e solicita cancelamento de cobrança indevido devido à regularização;

Considerando que consta do recurso boleto referente à ART com identificação para pagamento 1596253, rascunho da ART e comprovante de pagamento de 15/05/2025;

Considerando, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o boleto referente à ART com identificação para pagamento 1596253 não foi quitado, pois se encontra com situação CONCLUÍDA e não ATIVA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não constatamos o registro da ART referente cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Esplanada, de propriedade de Mauro Bragante;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, envio ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/054203-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.6.2.3.8 I2025/054193-3 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054193-3, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo SERGIO YUTAKA OBARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Santa Ana, de propriedade de Cláudio Bragante, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.995/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054193-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

"A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que o pagamento do boleto não foi baixado no sistema do Crea-MS por motivos alheios à sua vontade e solicita cancelamento de cobrança indevido devido à regularização;

Considerando que consta do recurso boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595660, rascunho de ART e comprovante de pagamento de 15/05/2025;

Considerando, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o boleto referente à ART com identificação para pagamento 1595660 não foi quitado, pois se encontra com situação CONCLUÍDA e não ATIVA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não constatamos o registro da ART referente ao cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Santa Ana, de propriedade de Cláudio Bragante;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, envio ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/054193-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.6.2.3.9 I2025/054197-6 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054197-6, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo SERGIO YUTAKA OBARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Esplanada, de propriedade de Cláudio Bragante, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.999/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Infração nº I2025/054197-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que o pagamento do boleto não foi baixado no sistema do Crea-MS por motivos alheios à sua vontade e solicita cancelamento de cobrança indevido devido à regularização;

Considerando que consta do recurso boleto referente à ART com identificação para pagamento 1596248, rascunho da ART e comprovante de pagamento de 15/05/2025;

Considerando, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o boleto referente à ART com identificação para pagamento 1596248 não foi quitado, pois se encontra com situação CONCLUÍDA e não ATIVA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não constatamos o registro da ART referente ao cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Esplanada, de propriedade de Cláudio Bragante;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, envio ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/054197-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.6.2.3.10 I2025/054195-0 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054195-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo SERGIO YUTAKA OBARA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Cangata, de propriedade de Cláudio Bragante, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.997/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054195-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que o pagamento do boleto não foi baixado no sistema do Crea-MS por motivos alheios à sua vontade e solicita cancelamento de cobrança indevido devido à regularização;

Considerando que consta do recurso boleto referente à ART com identificação para pagamento 1596248 e 1595680, rascunhos de ARTs e comprovante de pagamento de 15/05/2025;

Considerando, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, os boletos referentes às ARTs com identificação para pagamento 1596248 e 1595680 não foram quitados, pois se encontram com situação CONCLUÍDA e não ATIVA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, não constatamos o registro da ART referente ao cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Cangata, de propriedade de Cláudio Bragante;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, envio ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/054195-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.6.2.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.6.2.4.1 I2025/057318-5 Antonio Adão Sousa Gonçalves

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/057318-5**, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física **Antonio Adão Sousa Gonçalves**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Faz Mangueira Velha, conforme cédula rural 40/10371-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 24/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.902/2026**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057318-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 14/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recorrente apresentou recurso em 02/07/2026, portanto tempestivo, no qual, em síntese, alega que:

- 1) é produtor rural (pecuarista) e que a aquisição do maquinário agrícola (trator Valtra) e toda a negociação e intermediação da Cédula Rural nº 40/10371-4 junto à instituição financeira foram realizadas pela concessionária Valtra Tratores, sem que fosse orientado sobre a necessidade de contratação de profissional habilitado para emissão de ART;
- 2) jamais elaborou, redigiu, assinou ou protocolou qualquer projeto técnico, carecendo de capacidade técnica para tanto, de modo que, se houve confecção de projeto técnico vinculado à cédula rural sem a devida ART, tal ato teria sido praticado por terceiros, sem seu conhecimento ou consentimento;
- 3) buscou, por duas vezes, contato com a concessionária Valtra Tratores para relatar o ocorrido, sem êxito; e
- 4) requer o provimento do recurso para arquivamento e cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, que a penalidade seja direcionada à concessionária e/ou à instituição financeira;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - **A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);**

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, conforme entendimento reiterado do Crea-MS em casos análogos, a mera alegação de que a elaboração do projeto técnico vinculado à operação de crédito rural teria sido realizada por terceiro - concessionária, instituição financeira ou profissional não identificado nos autos -, desacompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não é suficiente para afastar a autoria da infração atribuída ao produtor rural beneficiário da operação, uma vez que remanesce configurado o exercício de atividade privativa de profissional habilitado sem a devida regularização;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, voto por: 1. conhecer o recurso interposto pelo interessado Antonio Adão Sousa Gonçalves, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2. manter integralmente a Decisão CEA/MS nº 902/2026, pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057318-5, cuja infração está capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, tendo em vista que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços. É como voto.

6.6.2.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.6.2.5.1 I2025/057568-4 Ari Bernart

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/057568-4**, lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física **Ari Bernart**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Clarícia, conforme cédula rural 497.678, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.928/2026**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU favoráveis a procedência do Auto de Infração nº I2025/057568-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 18/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que: i) A Lei nº 4.829/1965, que institui o crédito rural, define o crédito de custeio como destinado às despesas normais da produção rural. A legislação não estabelece que toda operação de custeio rural dependa obrigatoriamente de projeto técnico elaborado por profissional habilitado; ii) O Manual de Crédito Rural do Banco Central diferencia operações de custeio de projetos técnicos de investimento, sendo possível a formalização mediante proposta e orçamento da aplicação dos recursos, conforme as regras da instituição financeira; iii) Visando demonstrar boa-fé e atender às normas do Sistema Confea/Crea, foi providenciada a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que segue anexada a esta defesa;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320260076934, que foi registrada em 16/06/2026 pelo Engenheiro Agrônomo João Victor Vinhal Santos Rodvalho, que se refere à orientação técnica de classificação de produtos animais, processo I2025/057568-4, cédula rural 497678;

Considerando que a ART nº 1320260076934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 515ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/08/2026

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/057568-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7 - Extra Pauta